

TC 009.136/2012-6

Apensos: TC 013.844/2010-5 (Relatório de Auditoria).

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Guarabira/PB

Responsáveis: Aglon Comércio e Representações Ltda (CNPJ 65.817.900/0001-71); Andrea Maria de Lima (mercadinho Cowboy) (CNPJ 03.661.339/0001-27); Boutique das Carnes Ltda (CNPJ 09.151.328/0001-83); Ciamed Distribuidora de Medicamentos Ltda (CNPJ 05.782.733/0001-49); Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. (CNPJ 67.729.178/0002-20); Dantas & Lacerda Comércio de Alimentos (CNPJ 09.912.207/0001-07); Elyene de Carvalho Costa (CPF 025.340.244-18); Franklin Araújo Pereira de Lucena (CNPJ 03.246.587/0001-01); Fábio Meireles Fernandes da Costa (CPF 798.039.544-15); Geilsa Lima Cavalcante (CNPJ 01.823.326/0001-81); Iolanda de Lucena Xavier (CPF 487.163.404-34); Isac Escarião Cadete Nobrega (CPF 330.153.844-49); Jadir Fernandes da Rocha (CPF 035.953.604-27); José Adilson Dias Barbosa (CNPJ 07.275.031/0002-85); José Carlos Maciel de Carvalho (CPF 023.152.544-34); Luércio Silva Portela (CNPJ 07.917.656/0001-12); Marco Antônio Carvalho de Azevedo (CPF 338.691.384-91); Maria de Fátima de Aquino Paulino (CPF 504.286.164-53); Michelline Paulino Pereira (CPF 027.695.864-08); Padrão Distribuidora de Equipamentos Hospitalares Padre Callou Ltda. (CNPJ 09.441.460/0001-20).

Advogado ou Procurador: Andrei Dornelas Carvalho (OAB/PB 12332, peça 56); Augusto Barbosa (OAB/SP 281394, peça 85); Diego Barros dos Santos (OAB/PE 30274, peça 52); Elyene de Carvalho Costa (OAB/PB 10905, peça 124); Flávia de Moraes Canata Martim (OAB/SP 217746, peça 82); Francisco Syllas Machado Costa (OAB/PB 12051, peça 56); Fabienne Reuters Callou (OAB/PE 26770, peça 52); Fabio Meireles Fernandes da Costa (OAB/PB 9273, peças 42, 46, 64, 67 e 120); Fábio Alexandre Queiroz Tenório da Silva (OAB/PE 21379, peça 52); Gibran Motta (OAB/PB 11810, peça 56); Kalline Kelly de Andrade Monteiro Meireles (OAB/PB 16950, peças 42, 46, 64, 67 e 91); Leonardo Nogueira Viana (OAB/MG 110070, peça 85); Mônica Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz Nóbrega (OAB/PB 10278, peças 50 e

51); Odemário Pereira de Lucena (não advogado); Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB 10138, peças 60 e 124); e Sulamita Escarião da Nóbrega (OAB/PB 11087, peças 50 e 51).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial originária da conversão do TC 013.844/2010-5 (ora apensado), o qual trata de Levantamento de Auditoria realizado na Prefeitura Municipal de Guarabira/PB, no período de 22/3/2010 a 20/8/2010, com o objetivo de avaliar a regularidade da aplicação dos recursos federais destinados a oito programas sociais no exercício de 2009.

HISTÓRICO

2. Conforme consta do relatório elaborado (peça 2), a fiscalização no município indicado abarcou a execução de oito programas contemplados com repasses de verbas federais, a saber: Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE); Programa de Alimentação Escolar (PNAE); Programa Saúde da Família (PSF); Programa de Assistência Farmacêutica Básica; Programa de Saúde Bucal; Ações de Vigilância em Saúde; Ações de Vigilância Sanitária; e Programa Bolsa Família.

2.1 Após a conclusão daqueles trabalhos, constatou-se a ocorrência das irregularidades abaixo listadas:

ACHADO 1 – Ocorrência de conluio entre licitantes quando da consecução da Tomada de Preços 3/2009, destinada à contratação de serviços de transporte escolar no exercício de 2009;

ACHADO 2 – Contratação e pagamento pela prestação de serviço de transporte escolar de estudantes estranhos à rede municipal e/ou estadual de educação de Guarabira/PB;

ACHADO 3 – Contratação de veículos para o transporte de escolares em desacordo com os ditames previstos nos arts. 136 a 139 do Código Nacional de Trânsito, violando o disposto no art. 55, inciso XIII, c/c art. 66, todos da lei 8.666/93;

ACHADO 4 - Execução dos contratos de transporte escolar com número de veículos inferior àquele avençado, tanto em 2010 quanto em 2009, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 66, da Lei 8.666/93, resultado da total ausência de fiscalização dos mencionados contratos, pela Prefeitura de Guarabira/PB;

ACHADO 5 - Ausência de retenção (na fonte) e correspondente transferência ao Tesouro Nacional dos valores de contribuições previdenciárias devidas pelos terceiros (pessoas naturais) contratados para a consecução do transporte de escolares, em 2009;

ACHADO 6 - Fracionamento da despesa realizada, em 2009, com a aquisição de gêneros alimentícios destinados a diversas unidades da Prefeitura Municipal de Guarabira, em particular, às unidades educacionais contempladas com recursos do PNAE.

ACHADO 7 - Supressão do item "Leite em Pó (kg)", no Contrato nº 19/2009, firmado entre o Município de Guarabira/PB e a empresa MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 08.370.039/0001-02), sem amparo legal e fundada em decisão exarada por autoridade incompetente, em sede de recurso administrativo;

ACHADO 8 - Pagamento pela aquisição de medicamentos, em 2009, cujo recebimento e/ou entrada nos estoques da Central de Medicamento da Secretaria Municipal de Saúde de Guarabira/PB não restaram comprovados;

ACHADO 9 - Ausência de controle de frequência do pessoal da área de saúde contratado pela Secretaria Municipal de Saúde de Guarabira, em 2009, acarretando pagamentos indevidos;

ACHADO 10 - Irregularidades na contratação de profissionais da área de saúde, visando a consecução das ações do Programa Saúde da família do Município de Guarabira, em 2009;

ACHADO 11 - Ausência de controle de estoques, tanto na Central de Abastecimento de Gêneros Alimentícios quanto no âmbito da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Guarabira, propiciando a ocorrência de diversas irregularidades que culminaram com a identificação de dano ao erário, em 2009; e

ACHADO 12 - Inexistência, no âmbito da Prefeitura Municipal de Guarabira, de servidor formalmente designado como responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos de aquisição de gêneros alimentícios, para o PNAE, e de medicamentos, para o Programa de Assistência Farmacêutica Básica.

2.2 A título de proposta de encaminhamento, foi sugerida a conversão dos autos em tomada de contas especial, bem como a realização de citações e audiências dos responsáveis arrolados, conforme descrito na peça 6 destes autos.

2.3 Após examinar a matéria, o Tribunal exarou o Acórdão 686/2012 – 1ª Câmara (peça 1), oportunidade em que acolheu as propostas desta Unidade Técnica, autorizando a realização das audiências e citações sugeridas.

2.4 Já devidamente autorizadas, as diversas notificações foram remetidas aos responsáveis indicados, conforme tabela abaixo elaborada, onde constam a identificação, a localização, o destinatário, a natureza e a resposta de cada ofício ou edital.

Nº do Ofício ou Edital	Natureza	Destinatário	Localização (peça)	Resposta (peça)
115/2013	Citação	Aglon Comércio e Representações Ltda.	8	80 e 81
136/2013	Audiência	Elyene de Carvalho Costa	9	58 e 59
138/2014	Citação e Audiência	José Carlos Maciel de Carvalho	10	89 e 90
139/2013	Citação	Marco Antônio Carvalho de Azevedo	11	Revel
140/2013	Citação	Maria de Fátima de Aquino Paulino	12	132 a 135
141/2013	Citação	Andrea Maria de Lima (mercadinho Cowboy)	13	40, 41, 68 e 69
142/2013	Citação	Michelline Paulino Pereira	14	125
143/2013	Citação	Boutique das Carnes Ltda	15	43
144/2013	Citação	Ciamed Distribuidora de Medicamentos Ltda	16	76 e 77
145/2013	Citação	Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda	17	83 e 84
146/2013	Citação	Dantas & Lacerda Comércio de Alimentos	18	revel
147/2013	Citação	Franklin Araújo Pereira de Lucena	19	49
148/2013	Citação	Fábio Meireles Fernandes da Costa	20	92 a 94
149/2013	Citação	Iolanda de Lucena Xavier	21	revel

Nº do Ofício ou Edital	Natureza	Destinatário	Localização (peça)	Resposta (peça)
150/2013	Citação	Isac Escarião Cadete Nobrega	22	61 a 63
151/2013	Citação	Jadir Fernandes da Rocha	23	65 e 66
152/2013	Citação	Geilsa Lima Cavalcante	24	71 e 72
153/2013	Citação	José Adilson Dias Barbosa	25	57
154/2013	Citação	Padrão Distribuidora de Equipamentos Hospitalares Padre Callou Ltda	26	53
155/2013	Citação	Luércio Silva Portela	27	revel
553/2013	Citação	Michelline Paulino Pereira	110	125
554/2013	Citação	Luércio Silva Portela	111	revel
555/2013	Diversos	Luércio Silva Portela	112	revel
556/2013	Citação	Iolanda de Lucena Xavier	113	revel
557/2013	Citação	Maria de Fátima de Aquino Paulino	114	132 a 135
1000/2013	Citação	Luércio Silva Portela	129	revel
1001/2013	Citação	Luércio Silva Portela	130	revel
28/2013	Citação por Edital	Luércio Silva Portela	139	revel
29/2013	Citação por Edital	Marco Antônio Carvalho de Azevedo	140	revel

2.5 Registre-se que não houve qualquer resposta aos ofícios 139/2013, 146/2013, 149/2013, 155/2013, 554/2013, 555/2013, 556/2013, 1000/2013, 1001/2013, nem tampouco aos editais 28/2013 e 29/2013, configurando a revelia dos responsáveis Marco Antônio Carvalho de Azevedo, Dantas & Lacerda Comércio de Alimentos, Iolanda de Lucena Xavier e Luércio Silva Portela, conforme dispõe o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

EXAME

Síntese das Alegações de Defesa da empresa Aglon Comércio e Representações Ltda (peças 80 e 81)

3. A empresa defendente afirma que se sagrou vencedora do Pregão Presencial 2/2009, no item referente ao medicamento ácido valpróico 250 mg, o qual teria sido regularmente fornecido à Prefeitura contratante, nas quantidades e preços acordados. A título de comprovação, junta os seguintes documentos (peça 80, p. 13-16): requisição do Departamento de Compras do Município; cópia de fax remetido pela Prefeitura informando o local da entrega e o nome da funcionária responsável; cópia da nota fiscal emitida; e cópia do comprovante do transporte rodoviário efetivado pela firma Braspress.

3.1 Finalizando sua defesa, requer o acolhimento de suas alegações, bem como a realização de oitiva da funcionária da prefeitura que teria recebido os medicamentos fornecidos, para efeitos de comprovação.

Análise das Alegações de Defesa da empresa Aglon Comércio e Representações Ltda

4. Verificando-se a documentação encaminhada, constata-se que esta se mostra suficiente para comprovar o efetivo fornecimento dos medicamentos contratados. A empresa teve o cuidado, inclusive, de apresentar fax da prefeitura onde se observa local de entrega e nome da funcionária responsável pelo recebimento, além do comprovante de transporte rodoviário dos fármacos. Neste último documento, aliás, consta o efetivo recebimento pela dita servidora municipal.

4.1 Dessa forma, os argumentos apresentados merecem ser acolhidos, devendo-se afastar a responsabilidade e o débito inicialmente atribuídos à Aglon Comércio e Representações Ltda.

Síntese das Razões de Justificativa de Elyene de Carvalho Costa (peças 58 e 59)

5. Em sua defesa, a Assessora Jurídica do Município assevera que não foi a responsável pelo Parecer ora questionado, o qual teria sido assinado por outro Procurador, o Sr. Fábio Meireles da Costa, conforme consta da peça 58, p. 23.

5.1 Também afirma que não pode ser responsabilizada pela eventual realização de pagamentos com a utilização de recursos oriundos de fontes distintas daquelas explicitadas inicialmente pela prefeitura.

5.2 Prosseguindo, argumenta que, via de regra, o parecer jurídico não vincula o administrador público, uma vez tratar-se da expressão de mera opinião sobre determinado tema. A respeito da dita matéria, apresenta vasta explanação acerca do posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), frisando que, na maior parte das vezes, o gestor não é obrigado a solicitar posicionamento do setor jurídico e, mesmo que venha a fazê-lo, não fica obrigado a acatar as conclusões ali presentes, podendo decidir e mesmo agir de forma diversa.

5.3 Por fim, a Sra. Elyene conclui sua argumentação afirmando inexistir qualquer vinculação ou participação em eventuais impropriedades observadas ou danos causados ao erário, razão pela qual requer o acatamento de suas razões de justificativa, bem como sua exclusão do polo passivo destes autos.

Análise das Razões de Justificativa de Elyene de Carvalho Costa

6. Inicialmente, observa-se que, de fato, não foi a Sra. Elyene de Carvalho quem assinou o Parecer ora questionado. Por si só, este fato já seria suficiente para afastar sua responsabilidade.

6.1 Contudo, outros dois pontos merecem um breve comentário. O primeiro deles se refere à vinculação da ação do administrador ao Parecer emitido. Em verdade, conforme a própria Procuradora argumentou, o Parecer emitido encontra-se inserido em um rol de itens obrigatórios que devem constar em um processo licitatório, nos termos previstos pela Lei 8.666/93. Tal documento conterá a análise do setor jurídico do órgão acerca da aderência (ou não) do conteúdo do edital e da minuta de contrato às exigências normativas. Nesse sentido, verifica-se que o parecer é meramente opinativo, inexistindo qualquer obrigatoriedade, por parte do gestor, em relação à concordância com seus termos ou mesmo quanto à adoção de eventual entendimento ou providências quaisquer.

6.2 No que toca à responsabilização de Parecerista Jurídico, esta Corte de Contas tem entendimento firmado no sentido de que esse profissional pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos causados ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for vinculativo.

6.3 Nesse sentido, embora não exerça função de execução administrativa, o Parecerista pode ser considerado como responsável por este Tribunal, pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal impõe a responsabilidade não só daqueles que derem causa diretamente a perda ou extravio de recursos públicos, mas também dos agentes que cometerem qualquer ato irregular de que resulte prejuízo ao erário.

6.4 A responsabilização solidária do Parecerista por dolo ou culpa decorre da própria Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), a qual, em seu art. 32, dispõe que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

6.5 Da mesma forma, a disciplina do art. 186 do Código Civil conduz à mesma conclusão ao estatuir que comete ato ilícito aquele que, agindo por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outro, ainda que esse ato seja exclusivamente moral. Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código prevê que o causador do dano fica obrigado a repará-lo.

6.6 Assim, existindo parecer que, por dolo ou culpa, induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, haverá responsabilidade solidária entre gestores e pareceristas.

6.7 A mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, tratando da responsabilização por parecer vinculativo, entendeu que o Parecerista pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelos danos causados (MS 24.631/DF, de 9/8/2007 e MS 24.584/DF, de 9/8/2007).

6.8 Também no âmbito deste Tribunal de Contas, a jurisprudência há muito consolidou esse entendimento, conforme pode ser observado, por exemplo, nos Acórdãos 1.964/2010-TCU-1ª Câmara, 1.161/2010-TCU-Plenário, 6.640/2009-TCU-1ª Câmara, 3.987/2009-TCU-2ª Câmara e 157/2008-TCU-1ª Câmara.

6.9 Entretanto, no presente caso concreto, verifica-se que o Parecer emitido não vinculou a ação do gestor público, o qual continuou a dispor totalmente de seu poder discricionário para a implementação das ações julgadas adequadas, tanto no âmbito da licitação, quanto na celebração do contrato decorrente e pagamentos correlatos. Assim, conclui-se que não se fala aqui de vinculação, mas sim de opinião.

6.10 Portanto, considerando que a responsável não foi a autora do Parecer, nem tampouco teve qualquer participação nos pagamentos realizados, e levando-se em consideração a inexistência de vinculação entre os termos contidos no Parecer e as ações do gestor público, conclui-se pelo acolhimento das razões de justificativa oferecidas e pelo consequente afastamento da responsabilidade inicialmente imputada.

Síntese das Alegações de Defesa do Sr. José Carlos Maciel de Carvalho (peças 89 e 90)

7. A defesa do responsável encontra-se dividida de acordo com os pontos questionados no ofício citatório, conforme abaixo resumido.

Item I - Emissão e pagamento com recursos federais do Cheque nº 120548

7.1 Sobre este item, o responsável alega que os produtos adquiridos eram recebidos por servidores para tal designados, os quais providenciavam o “atesto” nas respectivas notas fiscais emitidas pelos fornecedores.

7.2 Especificamente em relação ao pagamento questionado (R\$ 520,00), o Sr. José Carlos assevera que o fármaco deu entrada na Central de Medicamentos do Município de acordo com cópia da nota fiscal atestada pela Sra. Maria do Socorro (peça 89, p. 6-8).

7.3 Prosseguindo, apresenta descrição minuciosa do que seria o procedimento de recebimento e controle de estoque da prefeitura, o qual seria feito por meio de “fichas de prateleira”.

Item II – Pagamento de despesas com recursos federais, no montante total de R\$ 1.428,84, em favor da empresa Ciamed - Dist. de Medicamentos Ltda

7.4 Sobre os dois pagamentos apontados (R\$ 1.028,84 e R\$ 400,00), o responsável apresenta nota fiscal com o respectivo atesto para o primeiro, ao passo que, para o segundo, apenas apresenta a nota.

Item III – Despesas pagas com recursos federais destinados ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica da Prefeitura de Guarabira/PB, no valor total de R\$ 9.947,00

7.5 Para este pagamento, é apresentada justificativa centrada na existência de atesto na correspondente nota fiscal emitida (peça 89, p. 18-19), bem como no registro, em livro específico, da entrada de fármacos que exigiam tal procedimento, a exemplo da Tioridazina 25mg e da Fluoxetina 20mg.

7.6 Segundo alega, embora a nota fiscal contivesse diversos fármacos distintos, a existência do registro em livro de alguns teria como efeito a efetiva comprovação da entrega de todos os demais medicamentos discriminados.

Item IV – Pagamento total de R\$ 20.795,40 na aquisição de medicamentos junto à empresa FRANKLIN ARAUJO PEREIRA DE LUCENA, CNPJ 03.246.587/0001-01, por meio dos Cheques n.º 120561, 120575 e 120582, emitidos nas datas de 3.11, 9.12 e 17.12.09, nos valores de R\$ 10.000,40, R\$ 9.070,00 e R\$ 1.725,00.

7.7 Quanto ao primeiro pagamento efetuado (R\$ 10.000,40), foram apresentadas duas notas fiscais com idêntico valor de R\$ 5.000,20, devidamente atestadas, conforme se observa na peça 89, p. 37-38. Para o cheque de R\$ 9.070,00, foram apresentadas duas notas fiscais com valores diversos e que, segundo o próprio defendente, foram disponibilizadas pela prefeitura e não se referem à aquisição de medicamentos (peça 89, p. 42-43), nem tampouco deram entrada no almoxarifado da Secretaria de Saúde. Ainda em relação a esse pagamento, o Sr. José Carlos afirma que os atestos apostos nas duas notas fiscais mencionadas são de pessoa estranha aos quadros da Secretaria de Saúde do Município de Guarabira.

7.8 Quanto ao último pagamento (R\$ 1.725,00), é apresentada nota fiscal com atesto de recebimento, conforme peça 89, p. 44.

7.9 Relativamente à contratação da empresa Franklin Araújo e a realização de pagamentos, o defendente assevera que tais procedimentos não eram de sua competência.

Item V – Pagamento inquinado de despesas a JOSÉ ADILSON DIAS BARBOSA com recursos federais destinados ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica da Prefeitura Municipal de Guarabira, em 2009, no valor total de R\$ 10.076,00.

7.10 Para este item, o responsável apresenta a correspondente nota fiscal emitida pelo fornecedor, com atesto de recebimento (peça 89, p. 46 e peça 90, p. 2), bem como recibos que comprovariam a dispensação dos fármacos aos pacientes cadastrados pela prefeitura (peça 89, p. 47-58 e peça 90, p. 1 e p. 3-6).

Item VI – Pagamento total de R\$ 6.897,60 na aquisição de medicamentos junto à empresa Padrão Dist. de Prod. e Equip. Hospitalares (CNPJ 09.441.460/0001-20), por meio dos cheques n.º 120553 e 120566, nos valores de R\$ 1.916,00 e R\$ 4.981,60.

7.11 Relativamente à inexistência de contrato com a empresa fornecedora, o responsável afirma que não eram de sua competência os procedimentos de licitação, contratação e realização de pagamentos.

7.12 Sobre o pagamento de R\$ 4.981,60, o responsável anexa nota fiscal emitida, na qual consta o atesto de recebimento apostado pela Sra. Maria do Socorro Lacerda, Coordenadora de Assistência Farmacêutica do Município (peça 90, p. 10).

7.13 Para o pagamento de R\$ 1.916,00, é apresentada nota fiscal sem qualquer atesto. Sobre esta última, importa registrar que o responsável afirma que foi fornecida pela própria prefeitura, uma vez que nada havia sido encontrado na Central de Medicamentos do Município.

Itens da Audiência

7.14 Adentrando os pontos objeto de audiência, o Sr. José Carlos passa a apresentar suas razões de justificativa para cada alínea do ofício a ele endereçado.

Alínea 'a'

7.15 Para este primeiro item, o Sr. José se manifesta alegando que já apresentou seus esclarecimentos ao longo de sua defesa, tendo em vista tratar-se da mesma matéria.

Alínea 'b'

7.16 Quanto a este ponto, afirma que a carga horária semanal dos profissionais da saúde era regularmente cumprida, mas que, nem sempre isso acontecia ao longo dos cinco dias da semana, em virtude de dificuldades existentes em diversos municípios no que se refere à contratação de médicos. Sobre o controle de frequência, esclarece que este era realizado por meio de folhas de frequência e também pelo preenchimento das fichas de atendimento ambulatorial, sendo que esta última seria mais eficiente, uma vez que conta com informações sobre os pacientes atendidos, datas das consultas e assinaturas.

Alínea 'c'

7.17 Sobre este item, argumenta que a responsabilidade pela ausência de registro, na RAIS 2009, dos profissionais contratados para atuação no PSF não lhe pode ser imputada, tendo em vista que tal competência era da Secretaria de Administração do Município.

Alíneas 'd' e 'e'

7.18 Para estes itens, o ex-gestor volta a afirmar que a contratação de profissionais de saúde não fazia parte do rol de suas competências, sendo responsabilidade direta da própria prefeitura. Dessa forma, segundo alega, não lhe caberia a verificação prévia da existência de eventuais vínculos societários ou trabalhistas de tais profissionais.

Alínea 'f'

7.19 Relativamente a este último item, o Sr. José Carlos informa que jamais recebeu qualquer solicitação de relatórios de fiscalização dos contratos celebrados pela Prefeitura na área de medicamentos. Em adição, informa que era esta última que firmava os contratos com os fornecedores de fármacos, estando, portanto, sob a responsabilidade da então prefeita, a qual também era a gestora do Fundo Municipal de Saúde.

Análise das Alegações de Defesa do Sr. José Carlos Maciel de Carvalho (peças 89 e 90)

Item I - Emissão e pagamento com recursos federais do Cheque nº 120548

8. Sobre este primeiro ponto, verifica-se trata-se do pagamento pela aquisição do medicamento “ácido valpróico 250 mg”, junto à empresa Aglon Comércio e Representações Ltda. O mesmo questionamento foi endereçado à firma, conforme pode ser observado no item 3 desta instrução.

8.1 De acordo com a análise já efetuada, o medicamento foi efetivamente fornecido pela empresa e devidamente recebido pela prefeitura, o que foi comprovado por meio dos documentos elencados tanto na defesa da empresa quanto nas alegações do Sr. José Carlos.

8.2 Por essa razão, os argumentos apresentados para este primeiro ponto merecem acolhimento.

Item II – Pagamento de despesas com recursos federais, no montante total de R\$ 1.428,84, em favor da empresa Ciamed - Dist. de Medicamentos Ltda

8.3 Para este item, deve-se considerar como comprovado o fornecimento e o recebimento dos medicamentos, referente ao pagamento de R\$ 1.028,84, tendo em vista a apresentação da nota fiscal acompanhada de atesto.

8.4 Para o segundo, não foi juntada qualquer comprovação do efetivo recebimento do fármaco, uma vez inexistente o atesto ou qualquer outro instrumento hábil nesse sentido. Contudo, o mesmo ponto foi questionado na citação da Sra. Maria de Fátima Paulino, oportunidade em que foi esclarecido que a nota fiscal no referido valor consistia, em verdade, apenas em uma cobrança efetuada pela empresa em razão de pagamento relativo ao exercício anterior (2008), o qual ainda se encontrava pendente por parte da prefeitura.

8.5 Portanto, para este item II, cumpre acolher os argumentos apresentados para os pagamentos efetuados, cujos valores deverão ser excluídos do débito inicialmente apurado.

Item III – Despesas pagas com recursos federais destinados ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica da Prefeitura de Guarabira/PB, no valor total de R\$ 9.947,00

8.6 Considerando que o responsável anexou nota fiscal com o correspondente atesto de recebimento dos medicamentos adquiridos, conclui-se pelo acatamento das alegações de defesa para este ponto, devendo-se afastar o dano inicialmente apontado.

Item IV – Pagamento total de R\$ 20.795,40 na aquisição de medicamentos junto à empresa FRANKLIN ARAUJO PEREIRA DE LUCENA, CNPJ 03.246.587/0001-01, por meio dos Cheques n.ºs 120575 e 120582, emitidos nas datas de 3.11, 9.12 e 17.12.09, nos valores de R\$ 10.000,40, R\$ 9.070,00 e R\$ 1.725,00.

8.7 Conforme documentação apresentada, foi devidamente comprovado o fornecimento e entrega dos medicamentos referentes aos valores de R\$ 10.000,40 e R\$ 1.725,00.

8.8 Para o valor de R\$ 9.070,00, embora as notas fiscais anexadas não se refiram à aquisição de medicamentos, nem tampouco coincidam com o montante pago questionado, observa-se que se trata de aquisição de materiais de uso médico / ambulatorial, os quais foram objeto do convite 51/2009 e do contrato resultante, firmado com a dita empresa Franklin Araújo (peça 135, p. 24-48). As notas, conforme o próprio responsável afirmou, teriam sido atestadas por pessoa estranha à Secretaria de Saúde. Contudo, em havendo o dito atesto, e considerando a existência de licitação e contrato (anteriormente considerados inexistentes pela equipe de auditoria), conclui-se pela regularidade da despesa.

8.9 Por essa razão, devem ser acolhidas as alegações oferecidas para os questionamentos referentes aos valores elencados, os quais deverão ser excluídos do cômputo dos débitos, quando da formulação da proposta de encaminhamento.

Item V – Pagamento inquinado de despesas a JOSÉ ADILSON DIAS BARBOSA com recursos federais destinados ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica da Prefeitura Municipal de Guarabira, em 2009, no valor total de R\$ 10.076,00.

8.10 Para este item, o Sr. José Carlos apresentou farta documentação, incluindo a nota fiscal devidamente atestada. Ademais, foram juntados diversos recibos que ratificam a entrega dos medicamentos adquiridos aos pacientes. Observa-se, portanto, que se encontra devidamente comprovado o fornecimento e a entrega dos fármacos, razão pela qual as alegações de defesa merecem acolhimento, afastando-se o débito de R\$ 10.076,00 anteriormente indicado.

Item VI – Pagamento total de R\$ 6.897,60 na aquisição de medicamentos junto à empresa Padrão Dist. de Prod. e Equip. Hospitalares (CNPJ 09.441.460/0001-20), por meio dos cheques n.º 120553 e 120566, nos valores de R\$ 1.916,00 e R\$ 4.981,60.

8.11 Para este ponto, verifica-se que o responsável comprovou o valor de R\$ 4.981,60, para o qual foi apresentada nota fiscal devidamente atestada por servidor competente. No que tange ao montante de R\$ 1.916,00, deveria permanecer a irregularidade descrita, uma vez que a documentação e as alegações juntadas não se mostraram suficientes para comprovar o efetivo fornecimento e recebimento das mercadorias adquiridas. Contudo, na defesa juntada pela responsável Maria de Fátima de Aquino Paulino (também descrita e analisada nesta instrução), constata-se que o mesmo ponto foi questionado, tendo a gestora anexado elementos que comprovaram o recebimento dos produtos adquiridos. Portanto, as alegações aqui examinadas devem ser acolhidas, afastando-se os débitos inicialmente apontados.

Itens da Audiência

8.12 As justificativas referentes à alínea ‘a’ devem ser acatadas, uma vez que foram comprovados os atestos nas notas fiscais identificadas no Relatório de Auditoria.

8.13 Quanto à alínea ‘b’, não cabe acolhimento do argumento relativo à existência de controle de frequência por meio de folha de ponto, uma vez que nada foi apresentado nesse sentido. O mesmo vale para a questão da carga horária dos profissionais do PSF. Não é possível aceitar a justificativa fundada na dificuldade de contratação de profissionais que aceitem cumprir integralmente a carga exigida.

8.14 Da mesma forma, não se pode acatar a tese levantada de que a norma não determina que as quarenta horas sejam cumpridas igualmente nos cinco dias da semana. Em verdade, caso tal ideia fosse aceita, poder-se-ia imaginar, por exemplo, um quadro em que um profissional trabalharia apenas dois dias na semana, com carga diária de 20 horas, o que, na prática, passaria a valer como se fosse esquema de plantões. Obviamente, não se fala aqui de plantão médico, mas sim de disponibilizar atendimento diário à população, nos moldes do Programa Saúde da Família.

8.15 Portanto, para este ponto, permanecem as mesmas irregularidades relacionadas no relatório de auditoria.

8.16 Sobre o registro dos profissionais médicos na RAIS (alínea ‘c’), parece assistir razão ao Sr. José Carlos. De fato, estes eram contratados diretamente pela Prefeitura Municipal, cabendo a esta, portanto, a efetivação do cadastro junto ao mencionado sistema. Assim, conclui-se pelo acatamento da justificativa oferecida para este item da audiência.

8.17 Quanto às alíneas ‘d’ e ‘e’, constata-se que o Sr. José Carlos afirma não ser atribuição sua a verificação prévia de eventuais vínculos dos profissionais a serem contratados, notadamente médicos. De fato, como visto anteriormente, a contratação e cadastro de pessoal seria competência da própria prefeitura. Contudo, a questão aqui vai muito além das formalidades.

8.18 Em verdade, a existência de múltiplos vínculos societários e/ou laborais tem uma implicação bastante prática, qual seja, a dificuldade ou, em muitos casos, a impossibilidade real de cumprimento da carga horária por parte dos profissionais admitidos. Obviamente, o descumprimento da carga horária prevista, principalmente no PSF, acarreta prejuízo direto à população local que demanda os serviços ali disponibilizados.

8.19 Dessa forma, a irregularidade aqui tratada guarda estreita relação com a precariedade do controle de frequência, item já tratado anteriormente. Portanto, não se mostra possível acatar as justificativas oferecidas para as alíneas ‘d’ e ‘e’.

8.20 Finalmente, para a alínea ‘f’, verifica-se que, pelo menos em tese, seria responsabilidade da própria Prefeitura, na pessoa de seu dirigente, a designação de fiscais para os diversos contratos celebrados, os quais, por sua vez, teriam a atribuição de elaborar os mencionados relatórios. Assim, assiste razão ao defendente no sentido de que tal atribuição não estaria no rol de suas competências.

8.21 Desse modo, cabe acolhimento para as razões de justificativa oferecidas para a alínea ‘f’ do ofício de remetido.

Síntese das Alegações de Defesa do Sr. Marco Antônio Carvalho de Azevedo

9. Embora regularmente citado pelo ofício 139/2013 (peça 11), o responsável não se manifestou, configurando-se revel, nos termos do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

9.1 Importa registrar que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

9.2 Nos processos do Tribunal de Contas da União, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

9.3 Contudo, ao não apresentar sua defesa, o Sr. Marco Antônio Carvalho de Azevedo deixou de produzir prova da regularidade de sua conduta, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

9.4 Desse modo, deveria permanecer inalterada a responsabilidade a ele imputada, devendo o processo ter seu devido prosseguimento mesmo diante do silêncio ora verificado. Entretanto, como relatado ao longo desta instrução, os pontos questionados junto ao Sr. Marco Antônio também foram objeto de citação e audiência de outros agentes arrolados.

9.5 Verificou-se que, para alguns itens, as defesas apresentadas pelos demais responsáveis se mostraram suficientes para elidir as irregularidades inicialmente indicadas pela equipe de fiscalização. Assim, mesmo revel, caberá ao Sr. Marco Antônio o aproveitamento do êxito parcial obtido por outros responsáveis arrolados no processo.

9.6 Nesse sentido, deverá ser excluída sua responsabilidade para os itens: I, IV, V, VII, IX, X da citação e alínea ‘a’ da audiência, todos do ofício 139/2013.

Síntese das Alegações de Defesa da Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino (peças 132 a 135)

10. A responsável anexou suas alegações dividindo-as de acordo com os itens presentes no ofício a ela remetido.

Item I - Emissão e pagamento com recursos federais do Cheque nº 120548

10.1 Relativamente a este primeiro ponto, alega que o medicamento adquirido (ácido valpróico) foi devidamente faturado e entregue pela empresa Aglon Comércio e Representações, tendo sido

recebido pela servidora Maria do Socorro Lacerda, responsável pelo “atesto” apostado na nota fiscal emitida. A título de comprovação, junta a documentação presente na peça 132, p. 29-33.

Item II - Débito correspondente à importância total de R\$ 26.019,84 (vinte e seis mil, dezenove reais, oitenta e quatro centavos), alusivo aos excessos na aquisição de gêneros alimentícios.

10.2 Sobre este ponto, a responsável assevera que, ao contrário do disposto no Relatório de Auditoria, não houve qualquer majoração dos quantitativos de gêneros alimentícios adquiridos pela prefeitura.

10.3 Argumenta que o controle de estoque existia efetivamente e afirma que todos os itens comprados foram regularmente entregues pelos fornecedores e posteriormente distribuídos às escolas municipais, bem como a outros órgãos da própria Administração, tais como Secretaria de Recursos Humanos, Secretaria de Educação e Secretaria de Família e Bem Estar.

10.4 Em adição, argumenta que os gêneros adquiridos não se destinavam apenas à merenda escolar, mas também a outros programas, a exemplo do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Assevera que os produtos distribuídos ao CAIC João Farias Pimentel Filho, única unidade dotada de câmara frigorífica, não teriam sido contabilizados pela equipe de auditoria quando da realização da fiscalização.

10.5 Prosseguindo, informa que o Conselho de Alimentação Escolar do Município (CAE) acompanhou e fiscalizou as aquisições de alimentos, no exercício de 2009, tendo considerado regular a aplicação dos recursos financeiros envolvidos.

Item III - Débito correspondente à importância de R\$ 11.229,36

10.6 Para este ponto, a responsável remete sua defesa aos mesmos elementos já apresentados para o item II anterior, reafirmando que inexistiu qualquer tipo de majoração nos quantitativos de gêneros alimentícios adquiridos junto às empresas fornecedoras. Intentando comprovar sua alegação, junta cópia dos procedimentos licitatórios e pagamentos realizados, bem como notas empenhos, recibos e notas fiscais emitidas.

Item IV - Pagamento de despesas com recursos federais, no montante total de R\$ 1.428,84, em favor da empresa Ciamed - Dist. de Medicamentos Ltda. (CNPJ 05.782.733/0001-49), sem que fossem identificados os respectivos ingressos de medicamentos junto aos estoques.

10.7 Relativamente a este item, a Sra. Maria de Fátima argumenta que o pagamento de R\$ 400,00 se refere a valor devido desde o exercício anterior (2008) e que se encontrava atrasado em virtude de problemas financeiros vivenciados pelo município. Dessa forma, segundo a defendente, a nota fiscal emitida sob o nº 1177 (peça 135, p. 20) não corresponde a uma nova aquisição, representando, em verdade, mera cobrança relativa à nota de nº 11799 (peça 135, p. 21)

10.8 Para o valor de R\$ 1.028,84, foi apresentada nota fiscal emitida pela empresa constando atesto de recebimento das mercadorias discriminadas (peça 135, p. 23).

Item V - Despesas pagas com recursos federais destinados ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica da Prefeitura de Guarabira/PB, no valor total de R\$ 9.947,00.

10.9 Sobre este item, a Sra. Maria de Fátima anexa nota fiscal e comprovantes de transporte relativos à aquisição realizada, constando atesto apostado pelas Sras. Maria do Socorro Lacerda (Coordenadora de Farmácia Básica do Município de Guarabira) e Rikelly Nóbrega Gomes (peça 135, p. 15-19).

Item VI - débito correspondente à importância total de R\$ 15.420,64, correspondente aos excessos verificados na aquisição de merenda escolar.

10.10 Para este ponto, a responsável apresentou as mesmas alegações já presentes nos itens II e III acima.

Item VII - Pagamento total de R\$ 20.795,40 na aquisição de medicamentos junto à empresa Franklin Araujo Pereira de Lucena (CNPJ 03.246.587/0001-01), por meio dos cheques n.º 120561, 120575 e 120582, emitidos em 3.11, 9.12 e 17.12.09, nos valores de R\$ 10.000,40, R\$ 9.070,00 e R\$ 1.725,00.

10.11 A responsável alega que, ao contrário do disposto no Relatório de Auditoria, existe contrato firmado com a empresa Franklin Araújo Pereira de Lucena, sendo este resultante do Pregão Presencial 19/2009 e do Convite 51/2009. A título de comprovação, anexa a documentação acostada na peça 135, p. 24-48, onde se verificam: extrato de licitação, homologação e adjudicação, contrato firmado, notas de empenho, notas fiscais, dentre outros documentos.

10.12 Sobre a entrega dos medicamentos e materiais adquiridos, a gestora afirma que esta efetivamente ocorreu, conforme atestariam as notas fiscais apresentadas e respectivos atestos de recebimento.

Item VIII - débito no valor total de R\$ 4.200,00, advindos da contratação e pagamento pelos serviços de transporte de estudantes outros que não os escolares do ensino básico do Município de Guarabira/PB.

10.13 Segundo a gestora, a licitação realizada (Tomada de Preços 3/2009) tinha por objeto não apenas o transporte escolar dos alunos do ensino básico, mas também de alunos carentes do município que tivessem necessidade de deslocamento até o campus da Universidade Estadual da Paraíba, o qual se situa na própria cidade de Guarabira.

10.14 Quanto aos recursos utilizados nos pagamentos efetuados, a responsável afirma que havia previsão orçamentária fundamentada na disponibilidade de valores oriundos não apenas do PNATE, mas também de outras fontes, inclusive próprias do município. Relativamente a este último ponto, não foram anexados quaisquer documentos que comprovem as alegações.

10.15 Por fim, argumenta que a eventual ocorrência de pagamento de serviço não contemplado pelo PNATE, com a utilização indevida de recursos do aludido programa, caso tenha de fato ocorrido, não se deu de forma intencional, configurando-se como mera falha do setor contábil da prefeitura.

Item IX - débito correspondente à importância total de R\$ 2.233,02, correspondente à majoração de quantitativos de gêneros alimentícios.

10.16 Para este item, a Sra. Maria de Fátima junta os mesmo argumentos já elencados nos itens II e III acima, limitando-se novamente a afirmar que os gêneros alimentícios adquiridos foram regularmente recebidos e dispensados às unidades escolares. Em adição, faz referência ao parecer favorável do Conselho de Alimentação Escolar em relação às contas do exercício de 2009.

Item X - Pagamento de despesas com recursos federais destinados ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica da Prefeitura Municipal de Guarabira/PB à empresa José Adilson Dias Barbosa, em 2009, no valor total de R\$ 10.076,00.

10.17 Sobre este ponto, a gestora assevera que todos os fármacos adquiridos foram devidamente fornecidos pela empresa e disponibilizados à população local. Para efeitos de comprovação da alegação, junta duas notas fiscais emitidas pela empresa, totalizando o valor de R\$ 10.076,00, as quais se encontram devidamente atestadas (peça 135, p. 49-50). Em adição, anexa diversos recibos assinados por pacientes que teriam recebido os medicamentos em questão (peça 135, p. 51-58).

Item XI - Pagamento total de R\$ 6.897,60 na aquisição de medicamentos junto à empresa Padrão Dist. de Prod. e Equip. Hospitalares, por meio dos cheques n.º 120553 e 120566, nos valores de R\$ 1.916,00 e R\$ 4.981,60.

10.18 Para este item, a responsável esclarece que os pagamentos efetuados se referem à compra de tiras de glicemia e não medicamentos, conforme apontado pela auditoria. Tais aquisições teriam fundamento no Pregão 13/2009 (peça 135, p. 63-65) e no contrato 173/2009 (peça 135, p. 67-69), firmado com a empresa em epígrafe.

10.19 Prosseguindo, assevera que as mercadorias foram regularmente entregues pela firma contratada, tendo esta emitido duas notas fiscais, as quais se encontram devidamente atestadas (peça 135, p. 70-75.), o que afastaria as conclusões da fiscalização do TCU.

Item XII - Débito correspondente à importância total de R\$ 1.588,56, correspondente a excessos na aquisição de gêneros para merenda escolar.

10.20 Mais uma vez, a Sra. Maria de Fátima faz referência às alegações já juntadas nos itens II e III acima, em que afirma não ter ocorrido qualquer majoração dos quantitativos de mantimentos, bem como que a auditoria não teria levado em consideração as mercadorias destinadas ao CAIC João Farias Pimentel Filho e a outras unidades da Administração Municipal.

Itens da Audiência

Alínea 'a' - Contratação e pagamento de serviços de transporte de estudantes outros que não os escolares do ensino básico do Município de Guarabira/PB

10.21 Relativamente a este ponto, a responsável remete sua defesa aos argumentos já elencados no item VIII acima, onde se verificam alegações atinentes ao transporte de estudantes não integrantes da rede de ensino básico municipal. Conforme visto, duas justificativas básicas foram apresentadas. A primeira delas diz respeito às fontes orçamentárias utilizadas, as quais também contariam com recursos municipais. A segunda justificativa se refere à necessidade de providenciar transporte para alunos considerados carentes, embora estes frequentassem curso universitário.

Alínea 'b' - Supressão do item "Leite em Pó Integral, com mínimo de 13% de gorduras totais, na forma de pacotes de 200g" do Contrato n.º 00019/2009.

10.22 A responsável alega que o distrato referente ao fornecimento de leite foi necessário em função da necessidade de continuidade de fornecimentos dos demais itens contratados, uma vez que, em caso de sustação de todo o contrato, o "caos" seria instalado na merenda escolar do município.

10.23 Ademais, conforme informa, solicitou parecer do setor jurídico, tendo em vista a verificação da possibilidade legal de tal medida.

10.24 Prosseguindo, argumenta que a adoção de tal providência foi a melhor solução possível para o problema então enfrentado, além de não ter resultado em qualquer prejuízo ao erário, uma vez que os preços cobrados pelo fornecedor substituto foram os mesmos anteriormente praticados pela empresa vencedora do certame.

Alínea 'c' - Condutas omissivas e/ou comissivas inerentes à condução do processo administrativo da Tomada de Preço nº 003/2009, possibilitando favorecimento indevido a terceiro contratado.

10.25 Para este item, a Sra. Maria de Fátima assevera que não houve qualquer tipo de favorecimento a licitante, bem como foi regularmente procedido todo o processo licitatório (Tomada de Preços), incluindo pesquisas de preços de mercado e publicação de aviso nos meios de comunicação, inclusive diário oficial, conforme exigido pela legislação pertinente.

10.26 Prosseguindo, afirma que não teria como controlar o número de interessados no certame e que caberia unicamente à comissão de licitação a análise e julgamento das propostas apresentadas. Ainda sobre o tema, argumenta que não se pode considerar irregular o fato de os mesmos licitantes participarem e vencerem as disputas por três anos seguidos, notadamente se for levada em conta a diminuta quantidade de possíveis prestadores deste tipo de serviço na região.

Alínea 'd' - Identificação de pagamentos realizados a fornecedores de medicamentos - empresas Aglon Com. e Repres. Ltda., Ciamed - Dist. De Medicamentos Ltda., Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., Franklin Araujo Pereira de Lucena, José Adilson Dias Barbosa e Padrão Dist. de Prod. e Equip. Hospitalares - sem que fossem identificadas as respectivas entregas dos quantitativos de medicamentos.

10.27 Para este ponto, a defendente afirma já ter prestado todos os esclarecimentos necessários nos itens anteriores, notadamente no que diz respeito à apresentação das notas fiscais e correspondentes atestos de recebimento.

Alínea 'e' - Ausência de controle de frequência dos profissionais da área de saúde atuantes no Programa Saúde da Família.

10.28 Relativamente a esta alínea, a gestora esclarece que a responsabilidade do controle dos funcionários do PSF era do Secretário de Saúde. Sobre a frequência, justifica que esta seria realizada por meio da Ficha de Atendimento Ambulatorial, o que excluiria a folha de ponto tradicional. A dita ficha de atendimento contemplaria diversas informações, tais como nome do paciente atendido, data da consulta e assinatura.

10.29 Ainda sobre a questão da frequência, afirma que a carga horária semanal dos profissionais da saúde era regularmente cumprida, mas que nem sempre isso acontecia ao longo dos cinco dias da semana, oportunidades em que o profissional aumentaria a sua carga horária diária, como forma de compensar os dias em que não estivesse presente no município. Dessa forma, segundo a defendente, as metas estabelecidas eram devidamente atingidas, atendendo-se às necessidades básicas da população do município.

Alínea 'f' - Prestação de serviços pelos profissionais da área de saúde contratados para atuarem no PSF, sem que se fizessem presentes os correspondentes registros desses vínculos trabalhistas junto ao Sistema RAIS/2009.

10.30 Quanto a este ponto, justifica afirmando que o procedimento de registro era competência do setor de pessoal da prefeitura e que a sua não realização se deu em virtude de orientação do setor de contabilidade do órgão, uma vez que os contratos firmados com profissionais do PSF, muitas vezes, tinham duração que não ultrapassava três meses.

Alínea 'g' - Contratação de profissionais da área de saúde para atuarem no PSF do município, que já possuíam vínculos societários como sócios-administradores, em 2009.

10.31 Argumenta a responsável que as contratações eram feitas pelo setor de pessoal da prefeitura, ao qual cabia verificar a documentação dos profissionais a serem admitidos para atuação no PSF. Ademais, afirma que, se houve contratação de funcionários que detinham vínculos societários, tal se deu em razão de sonegação de informações por parte dos próprios interessados, não se podendo atribuir culpa ou dolo à gestão municipal.

Alínea 'h' - Contratação de profissionais da área de saúde para atuação no PSF do município, possuidores de vínculos de trabalho que superaram o limite aceitável de 60 horas semanais, consoante Acórdão n.º 2.133/2005 - 1ª Câmara-TCU, e/ou limite de até dois vínculos públicos, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea c, da CF/88.

10.32 A exemplo da alínea anterior, a gestora afirma que, se a mencionada irregularidade ocorreu, foi em função de deliberada sonegação de informações por parte dos profissionais interessados na sua própria admissão, o que teria levado o município ao cometimento de erro. Assevera, ainda, que jamais autorizou qualquer contratação de pessoal que possuísse outros vínculos ou mesmo que ultrapassasse a carga horária normal estipulada.

Alínea 'i' - Ausência da designação de fiscais para os contratos de aquisição de gêneros alimentícios e medicamentos para a Farmácia Básica do município, no exercício de 2009.

10.33 Sobre este ponto, a Sra. Maria de Fátima afirma que o município possuía a Central de Abastecimento, na qual o Sr. Adilson Lima dos Santos detinha a função de receber e fiscalizar os gêneros alimentícios adquiridos. De igual modo, prossegue a gestora, havia a Central de Medicamentos, na qual a Sra. Maria do Socorro Lacerda era a pessoa responsável por fiscalizar e atestar o recebimento dos fármacos. Continuando, afirma que, embora inexistisse qualquer designação mediante portaria, a orientação era fiscalizar a correta execução dos contratos firmados entre a prefeitura e as empresas fornecedoras.

Alínea 'j' - Ausência de comprovação da retenção e do recolhimento das contribuições previdenciárias afetas às contratações de pessoas naturais responsáveis pelo transporte de escolares

10.34 Para este item, a responsável alega que, enquanto na condição de Prefeita Municipal, determinou a seus subordinados que cumprissem integralmente as obrigações acessórias impostas pela legislação previdenciária. Nesse mesmo sentido, também determinou que fosse mensalmente apresentada a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP), de modo que fossem incluídos todos os fatos geradores e respectivas contribuições.

10.35 Prosseguindo, afirma que o município emitiu mensalmente o dito documento, não se podendo falar, conforme seu entendimento, em culpa do gestor por eventuais erros, falhas ou mesmo ausência de declarações dos segurados, tendo em vista não dispor de conhecimento técnico a respeito do tema questionado.

Alínea 'k' - Débito total da ordem de R\$ 56.491,42 em virtude de aquisições de gêneros destinados ao PNAE, porém que não se faziam necessários, consoante os critérios esposados anteriormente, sem que igualmente tenham sido distribuídos às escolas e creches do Município de Guarabira/PB ou ainda tenham adentrados aos estoques daquela Prefeitura.

10.36 Relativamente a esta alínea, a Sra. Maria de Fátima alega que as justificativas e esclarecimentos já foram apresentados nos itens II, III, VI, IX e XII acima.

Alínea 'l' - Contratação de veículos para o transporte de escolares em desacordo com os ditames inscritos nos art. 136 a 139, todos do Código Nacional de Trânsito.

10.37 Para este ponto, a responsável limitou sua defesa a afirmar que os contratos celebrados para transporte escolar previam expressamente que os veículos utilizados para o serviço deveriam obedecer integralmente os ditames preconizados na legislação de trânsito, inclusive no tocante à sua manutenção.

Alínea 'm' - Ausência da designação de fiscais aos contratos de transporte de escolares firmados por aquela Prefeitura, descumprindo-se preceito inscrito no disposto no art. 67, da Lei 8.666/93.

10.38 A respeito desse ponto, a Sra. Maria de Fátima argumenta que designou servidor municipal para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados para prestação de serviço de transporte escolar. Conforme afirma, tal atribuição foi delegada ao Sr. Jefferson Mendes de Souza, Coordenador Geral de Transportes do Município de Guarabira.

10.39 Não foram juntados, contudo, quaisquer documentos que comprovem a alegação da gestora.

Alínea 'n' - Superlotação dos veículos contratados para o transporte de escolares do ensino básico da Prefeitura de Guarabira, em 2010, constituindo-se em evidência irrefutável da ocorrência de fraude na execução dos contratos de transporte escolar.

10.40 Sobre este item, a responsável afirma tratar-se de ocorrência que não faz parte do cotidiano do transporte escolar do município. Em verdade, conforme argumenta, a situação observada pela

equipe de auditoria ocorria de forma esporádica e era resultante do encontro entre alunos dos turnos da manhã e da tarde, em virtude do desenvolvimento de atividades diversas, tais como visita à biblioteca ou aulas de educação física. Por essa razão, alunos do período da manhã (vindos da zona rural) acabavam tendo de voltar nos mesmos ônibus dos alunos da tarde.

Alínea 'o' - Ocorrência de fracionamento das despesas de aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito daquela municipalidade, mediante a utilização de procedimento destinado a despesas de menor vulto e de pouca divulgação obrigatória (o convite), em detrimento de procedimento licitatório mais complexo e com maior transparência e/ou competitividade entre os possíveis concorrentes (pregão presencial).

10.41 Relativamente a este item, assevera que a realização de licitação na modalidade convite era exceção, tendo sido deflagrada, principalmente, para aquisição de hortifrutigranjeiros, tendo em vista a preferência pelos produtos oriundos de empresas mais próximas. De qualquer modo, alega que todos os procedimentos, independente da modalidade adotada, foram realizados com total observância dos ditames legais.

Alínea 'p' - Violação expressa do disposto no art. 23, §5º, da Lei 8.666/93, haja vista que o montante das aquisições de gêneros alimentícios, em face das necessidades daquele município, exigiria procedimento diverso de Convite

10.42 Para este ponto, a responsável argumenta que não se pode exigir o que chamou de “formalismo exacerbado” em situações em que não se observou a ocorrência de prejuízo ao erário. Segundo alega, deveria ser aplicado o princípio do formalismo moderado, segundo o qual haveria uma interpretação “mais flexível” e “razoável” das normas, bem como a “previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa.

10.43 Finalizando sua defesa, requer o acolhimento das alegações e razões de justificativa apresentadas, além do afastamento dos débitos inicialmente apontados.

Análise das Alegações de Defesa e Razões de Justificativa da Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino.

Item I - Emissão e pagamento com recursos federais do Cheque nº 120548

11. Sobre este ponto, verifica-se que a documentação acostada permite concluir pelo efetivo recebimento da mercadoria adquirida, razão pela qual o débito inicialmente apurado deve ser desconsiderado.

Item II - Débito correspondente à importância total de R\$ 26.019,84 (vinte e seis mil, dezenove reais, oitenta e quatro centavos), alusivo aos excessos na aquisição de gêneros alimentícios.

11.1 Relativamente a este item, verifica-se que a responsável limitou-se a afirmar a regularidade dos procedimentos e a negar a existência da majoração de quantitativos descrita no relatório de auditoria. Contudo, não comprova nem demonstra suas alegações, notadamente no sentido da efetiva entrega de mantimentos a outras unidades escolares e órgãos da própria prefeitura.

11.2 Quanto ao parecer favorável do CAE às contas da merenda escolar, verifica-se que este, por si só, não tem o condão de legitimar ou mesmo comprovar a regularidade da aplicação dos recursos envolvidos, devendo-se, portanto, rejeitar as alegações oferecidas, mantendo-se inalterados os termos contidos no ofício citatório.

Item III - Débito correspondente à importância de R\$ 11.229,36

11.3 Para este item, a exemplo do anterior, constata-se que a documentação encaminhada não se mostra suficiente para afastar a irregularidade apontada no relatório. Os elementos trazidos pela responsável não demonstram a necessária conciliação entre as compras efetuadas e os quantitativos

distribuídos às diversas unidades escolares e demais órgãos da Administração do Município de Guarabira. Assim, não cabe acolhimento da defesa apresentada para este item, devendo-se manter o débito apontado.

Item IV - Pagamento de despesas com recursos federais, no montante total de R\$ 1.428,84, em favor da empresa Ciamed - Dist. de Medicamentos Ltda. (CNPJ 05.782.733/0001-49), sem que fossem identificados os respectivos ingressos de medicamentos junto aos estoques.

11.4 Relativamente a este ponto, verifica-se que para o valor de R\$ 1.028,24 a nota fiscal emitida encontra-se devidamente atestada por funcionário da prefeitura, devendo-se, portanto, afastar o débito.

11.5 Para o valor de R\$ 400,00, observa-se que a nota fiscal 1177 (peça 135, p. 20), em verdade, representa apenas uma cobrança de valor devido pela prefeitura em razão de compra realizada no exercício anterior (2008). Ou seja, não se trata de uma nova aquisição, mas sim de mera cobrança relativa à nota fiscal 11799 (peça 135, p. 21), conforme consta de observação registrada pela própria empresa fornecedora.

11.6 Dessa forma, cabe acolhimento para a alegação apresentada, devendo-se afastar o débito inicialmente apontado de R\$ 1.428,84.

Item V - Despesas pagas com recursos federais destinados ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica da Prefeitura de Guarabira/PB, no valor total de R\$ 9.947,00.

11.7 Conforme visto, a responsável anexou nota fiscal contendo o atesto de recebimento por funcionária da prefeitura, além de ter juntado comprovante de transporte das mercadorias adquiridas. Os elementos oferecidos se mostram suficientes para demonstrar a regularidade dos procedimentos, devendo-se, portanto, afastar o débito originalmente lançado.

Item VI - débito correspondente à importância total de R\$ 15.420,64, correspondente aos excessos verificados na aquisição de merenda escolar.

11.8 Para este item, como visto, foram apresentados os mesmos argumentos dos pontos II e III. Dessa forma, valem aqui a mesma análise e a mesma conclusão, devendo-se, portanto, rejeitar a alegação e manter inalterados os termos presentes no relatório de auditoria.

Item VII - Pagamento total de R\$ 20.795,40 na aquisição de medicamentos junto à empresa Franklin Araujo Pereira de Lucena (CNPJ 03.246.587/0001-01), por meio dos cheques n.º 120561, 120575 e 120582, emitidos em 3.11, 9.12 e 17.12.09, nos valores de R\$ 10.000,40, R\$ 9.070,00 e R\$ 1.725,00.

11.9 Pela documentação juntada, observa-se que, de fato, existia contrato firmado entre a prefeitura e a empresa fornecedora de fármacos (peça 135, p. 24-48), sendo este decorrente da realização de licitação na modalidade Pregão Presencial. De igual modo, conforme notas fiscais anexadas, também pode ser verificado que estas se encontram devidamente atestadas, confirmando o recebimento das mercadorias adquiridas.

11.10 Desse modo, cabe acolhimento para as alegações oferecidas para este item, devendo ser afastado o débito apontado no relatório de auditoria.

Item VIII - débito no valor total de R\$ 4.200,00, advindos da contratação e pagamento pelos serviços de transporte de estudantes outros que não os escolares do ensino básico do Município de Guarabira/PB.

11.11 Os recursos oriundos do PNATE só podem ser utilizados para transporte de estudantes do ensino básico municipal, não podendo ser empregado em quaisquer outras despesas que não tenham a dita finalidade. A justificativa apresentada versando sobre o transporte de universitários não pode ser aceita por duas razões. Em primeiro lugar, como dito, os recursos do PNATE não têm essa finalidade.

Segundo, a suposta existência de recursos próprios do município, conforme alegado pela responsável, não foi comprovada, tendo a Sra. Maria de Fátima se limitado a afirmá-la.

11.12 Assim, as alegações para este ponto não merecem prosperar.

Item IX - débito correspondente à importância total de R\$ 2.233,02, correspondente à majoração de quantitativos de gêneros alimentícios.

11.13 Para este item, a responsável não apresentou argumentos novos, limitando-se a fazer referência àqueles já presentes nos itens II e III acima. Dessa forma, valem aqui a mesma análise e a mesma conclusão lá existentes, notadamente no que se refere à rejeição das alegações oferecidas e manutenção das irregularidades apontadas no relatório de auditoria.

Item X - Pagamento de despesas com recursos federais destinados ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica da Prefeitura Municipal de Guarabira/PB à empresa José Adilson Dias Barbosa, em 2009, no valor total de R\$ 10.076,00.

11.14 Sobre este item, verifica-se que a responsável apresentou as notas fiscais emitidas, todas devidamente atestadas por funcionário da prefeitura (peça 135, p. 49-50). Ademais, também foram anexados recibos de pacientes que receberam os medicamentos comprados. Dessa forma, observa-se que os documentos juntados se mostram suficientes para comprovar o recebimento dos fármacos e a correta aplicação dos valores envolvidos, devendo-se, portanto, afastar o débito apurado.

Item XI - Pagamento total de R\$ 6.897,60 na aquisição de medicamentos junto à empresa Padrão Dist. de Prod. e Equip. Hospitalares, por meio dos cheques n.º 120553 e 120566, nos valores de R\$ 1.916,00 e R\$ 4.981,60.

11.15 Relativamente a esta ocorrência, a gestora apresenta a licitação deflagrada (Pregão 13/2009, na peça 135, p. 63-65), bem como o contrato decorrente (peça 135, p. 67-69), o que dá respaldo aos pagamentos realizados. No que se refere à efetiva entrega dos produtos adquiridos, observa-se que as notas fiscais anexadas (peça 135, p. 70-75) encontram-se devidamente atestadas por servidor da prefeitura, o que comprova a regularidade dos procedimentos.

11.16 Dessa forma, conclui-se que as alegações e documentos fornecidos são suficientes para afastar a irregularidade descrita, devendo-se, portanto, excluir os débitos referentes a este ponto.

Item XII - Débito correspondente à importância total de R\$ 1.588,56, correspondente a excessos na aquisição de gêneros para merenda escolar.

11.17 Mais uma vez, constata-se que a responsável apenas fez referência aos elementos já elencados em sua defesa, nos itens II e III acima. Portanto, permanecem inalteradas as conclusões acerca da irregularidade, mantendo-se o débito apurado na fiscalização.

Itens da Audiência

Alínea 'a' - Contratação e pagamento de serviços de transporte de estudantes outros que não os escolares do ensino básico do Município de Guarabira/PB

11.18 Sobre este ponto, foram elencadas as mesmas justificativas já presentes no item VIII. Não se pode colocar em dúvida a necessidade de providenciar transporte adequado para estudantes, mesmo que de nível universitário, quando comprovada a situação de carência. No entanto, os recursos do PNATE têm destinação exclusiva: atender estudantes do ensino básico municipal. Dessa forma, caberia à gestora, no tocante aos universitários, utilizar unicamente recursos próprios do município, o que não foi feito, ou, pelo menos, não foi comprovado pela responsável.

11.19 Assim, não cabe acolhimento para as razões oferecidas para esta alínea, permanecendo a irregularidade descrita no relatório de auditoria.

Alínea 'b' - Supressão do item "Leite em Pó Integral, com mínimo de 13% de gorduras totais, na forma de pacotes de 200g" do Contrato n.º 00019/2009.

11.20 Relativamente a este item, observa-se que a prefeita adotou medida necessária para resolver situação concreta que exigia imediata ação por parte da administração. Diante da desistência da empresa fornecedora, a solução encontrada foi substituí-la por outra licitante, a qual, inclusive, dispôs-se a cobrar o mesmo valor pelo produto fornecido (leite em pó). Assim, de fato, não há que se falar em qualquer dano ao erário, nem tampouco em desarticulação da distribuição do gênero às escolas locais.

11.21 Contudo, ante o não cumprimento dos termos contratuais, caberia à gestora a adoção de medidas administrativas contra a empresa contratada, por exemplo, com a aplicação de advertência ou multa, conforme previsto no art. 87, da Lei 8.666/93. Não obstante, observa-se que não houve qualquer ação nesse sentido.

11.22 Desse modo, em que pese inexistir dano ao erário, é reprovável a conduta da gestora na medida em que não aplicou quaisquer sanções contra a contratada, razão pela qual deve-m-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas para este ponto.

Alínea 'c' - Condutas omissivas e/ou comissivas inerentes à condução do processo administrativo da Tomada de Preço nº 003/2009, possibilitando favorecimento indevido a terceiro contratado.

11.23 Como apontou a equipe de fiscalização, chama a atenção o fato de os mesmos licitantes, por três exercícios consecutivos, terem se sagrado vencedores dos certames, inexistindo, portanto, qualquer alternância entre os prestadores. Contudo, como afirmado pela defesa, são muito poucos os interessados efetivamente aptos a prestar o serviço, o que reduz drasticamente o universo de competidores. Ademais, a modalidade adotada, Tomada de Preços, garantiu ampla publicidade ao certame, fato que favorece a tese defendida, uma vez que realmente inexistem quaisquer meios de o gestor "obrigar" ou exigir a participação de particular em procedimento licitatório.

11.24 Dessa forma, verifica-se que as justificativas oferecidas foram suficientes para afastar a irregularidade apontada no relatório, cabendo, portanto, seu acolhimento.

Alínea 'd' - Identificação de pagamentos realizados a fornecedores de medicamentos - empresas Aglon Com. e Repres. Ltda., Ciamed - Dist. De Medicamentos Ltda., Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., Franklin Araujo Pereira de Lucena, José Adilson Dias Barbosa e Padrão Dist. de Prod. e Equip. Hospitalares - sem que fossem identificadas as respectivas entregas dos quantitativos de medicamentos.

11.25 Sobre o efetivo recebimento de medicamentos das referidas empresas, deve-se registrar que os questionamentos foram analisados nos itens acima, tendo sido afastados os débitos inicialmente apontados, uma vez que foram apresentadas as notas fiscais emitidas devidamente atestadas por servidor municipal.

11.26 Assim, cabe acolhimento para as justificativas oferecidas para esta alínea.

Alínea 'e' - Ausência de controle de frequência dos profissionais da área de saúde atuantes no Programa Saúde da Família.

11.27 Quanto à existência de controle de frequência por meio de folha de ponto ou outro mecanismo, verifica-se que nada foi apresentado pela gestora. Ou seja, a responsável limitou-se a afirmar que o controle era efetivamente realizado. O mesmo vale para a questão da carga horária dos profissionais do PSF. Não se mostra possível aceitar justificativa fundada em eventual dificuldade de contratação de profissionais que aceitem cumprir integralmente a carga exigida.

11.28 Da mesma forma, não se pode acatar a tese levantada de que a norma não determina que as quarenta horas sejam cumpridas igualmente nos cinco dias da semana. Em verdade, caso tal ideia fosse

aceita, poder-se-ia imaginar, por exemplo, um quadro em que um profissional trabalharia apenas dois dias na semana, com carga diária de 20 horas, o que, na prática, passaria a valer como se fosse esquema de plantões. Obviamente, não se fala aqui de plantão médico, mas sim de disponibilizar atendimento diário à população, nos moldes do Programa Saúde da Família.

11.29 Portanto, para este ponto, as justificativas não merecem prosperar, permanecendo inalteradas as conclusões acerca das irregularidades relacionadas no relatório de auditoria.

Alínea 'f' - Prestação de serviços pelos profissionais da área de saúde contratados para atuarem no PSF, sem que se fizessem presentes os correspondentes registros desses vínculos trabalhistas junto ao Sistema RAIS/2009.

11.30 A justificativa apresentada pela Sra. Maria de Fátima não pode ser acolhida, tendo em vista que, na qualidade de autoridade máxima do município, caberia a ela não apenas assinar as contratações dos profissionais, mas também determinar a pronta adoção de todas as medidas administrativas correlatas, dentre as quais se encontra o registro nos órgãos e sistemas competentes. Desse modo, não pode ser aceito o argumento de que o registro caberia ao setor de pessoal da prefeitura.

11.31 Importante frisar que a questão do registro vai muito além de mera formalidade, pois, uma vez inserido no sistema RAIS, é possível verificar os vínculos existentes do profissional, facilitando pesquisas, por exemplo, acerca de experiência anterior e duração de contratos pretéritos.

11.32 Da mesma forma, a efetivação do registro também permite identificar a existência de vínculos atuais com outros órgãos ou empresas, o que se mostra de grande importância no sentido de evitar a acumulação de cargos e/ou empregos no serviço público, bem como dificulta a admissão de profissional que não terá condições de cumprir a carga horária exigida, em função do exercício de outras atividades laborais.

11.33 Portanto, permanecem inalteradas as conclusões presentes no relatório de auditoria sobre o presente item.

Alínea 'g' - Contratação de profissionais da área de saúde para atuarem no PSF do município, que já possuíam vínculos societários como sócios-administradores, em 2009.

11.34 A exemplo da alínea anterior, a gestora tenta eximir-se alegando que a responsabilidade pelas contratações seria do setor de pessoal da prefeitura. Entretanto, na qualidade de autoridade máxima do município, é sua a atribuição de zelar pelo estrito cumprimento das disposições legais e operacionais dos diversos programas em execução, notadamente o PSF, o qual se reveste de fundamental importância para a população local.

11.35 Especificamente em relação aos vínculos, deve-se frisar que se trata de questão que vai muito além de mera formalidade. Na prática, o que se observa é que o profissional possuidor de múltiplos vínculos (societários ou laborais) não se mostra capaz de cumprir a carga horária para a qual foi contratado ou não presta o serviço de forma satisfatória, prejudicando o funcionamento do programa e os próprios cidadãos do município. Reside aí a necessidade premente de verificação da existência de outros compromissos laborais ou societários da parte daqueles que pleiteiam sua admissão ou contratação.

11.36 Dessa forma, não cabe acolhimento dos argumentos oferecidos, mantendo-se inalterados os termos contidos no relatório de fiscalização.

Alínea 'h' - Contratação de profissionais da área de saúde para atuação no PSF do município, possuidores de vínculos de trabalho que superaram o limite aceitável de 60 horas semanais, consoante Acórdão n.º 2.133/2005 - 1ª Câmara-TCU, e/ou limite de até dois vínculos públicos, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea c, da CF/88.

11.37 Para este item, percebe-se que a argumentação utilizada foi a mesma da alínea anterior. Dessa forma, cabem aqui os mesmos comentários já tecidos acima, bem como a conclusão no sentido do não acatamento das justificativas oferecidas.

Alínea 'i' - Ausência da designação de fiscais para os contratos de aquisição de gêneros alimentícios e medicamentos para a Farmácia Básica do município, no exercício de 2009.

11.38 Conforme descrito anteriormente, a gestora afirma que o acompanhamento e a fiscalização existiam, sendo realizados por servidores da prefeitura. Contudo, não anexou qualquer documento que comprove sua alegação. Inclusive, a própria responsável admite que não havia qualquer Portaria designando formalmente funcionário para as ditas atribuições.

11.39 Desse modo, diante da ausência de comprovação do alegado, cabe rejeição aos elementos apresentados, permanecendo a irregularidade apontada em relatório.

Alínea 'j' - Ausência de comprovação da retenção e do recolhimento das contribuições previdenciárias afetas às contratações de pessoas naturais responsáveis pelo transporte de escolares

11.40 Sobre os recolhimentos, não constam nos autos quaisquer documentos comprobatórios. Igualmente, em sua defesa, a responsável afirma que o município cumpria todas as obrigações nesse sentido, entretanto, nenhum comprovante foi anexado. Assim, considerando que a defesa se restringiu a meras afirmações, não cabe seu acolhimento, razão pela qual persiste a impropriedade levantada na auditoria.

Alínea 'k' - Débito total da ordem de R\$ 56.491,42 em virtude de aquisições de gêneros destinados ao PNAE, porém que não se faziam necessários, consoante os critérios esposados anteriormente, sem que igualmente tenham sido distribuídos às escolas e creches do Município de Guarabira/PB ou ainda tenham adentrados aos estoques daquela Prefeitura.

11.41 Para este ponto, a responsável remete sua defesa aos argumentos já apresentados anteriormente (itens II, III, VI, IX e XII), não anexando qualquer argumento novo ou documento capaz de comprovar suas afirmações. Dessa forma, cabem aqui as mesmas conclusões, anteriormente expostas, no sentido do não acolhimento das justificativas.

Alínea 'l' - Contratação de veículos para o transporte de escolares em desacordo com os ditames inscritos nos art. 136 a 139, todos do Código Nacional de Trânsito.

11.42 Mais uma vez, a responsável se limita a fazer afirmações sobre a execução dos contratos de transporte, alegando que os veículos utilizados atendiam as especificações exigidas. Não são apresentados quaisquer elementos capazes de comprovar a tese da defesa, sendo, portanto, inviável o acolhimento das justificativas oferecidas.

Alínea 'm' - Ausência da designação de fiscais aos contratos de transporte de escolares firmados por aquela Prefeitura, descumprindo-se preceito inscrito no disposto no art. 67, da Lei 8.666/93.

11.43 A Sra. Maria de Fátima assevera que designou o Sr. Jeffson Mendes de Souza para fiscalizar a execução dos contratos. Contudo, a exemplo de muitos outros pontos, também para este não foram apresentados elementos capazes de comprovar a alegação. Assim, não se mostra possível acatar as justificativas oferecidas.

Alínea 'n' - Superlotação dos veículos contratados para o transporte de escolares do ensino básico da Prefeitura de Guarabira, em 2010, constituindo-se em evidência irrefutável da ocorrência de fraude na execução dos contratos de transporte escolar.

11.44 As justificativas apresentadas, referentes ao eventual encontro de estudantes da manhã com os da tarde, não merecem prosperar. Primeiro, em razão de não ter sido juntado qualquer elemento capaz de comprovar a tese defendida. Segundo, porque, ao contrário do alegado, a superlotação

questionada não parece ser eventual, mas sim fato comum, conforme levantado pela equipe de fiscalização.

Alínea 'o' - Ocorrência de fracionamento das despesas de aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito daquela municipalidade, mediante a utilização de procedimento destinado a despesas de menor vulto e de pouca divulgação obrigatória (o convite), em detrimento de procedimento licitatório mais complexo e com maior transparência e/ou competitividade entre os possíveis concorrentes (pregão presencial).

11.45 A justificativa apresentada diz respeito à suposta preferência por empresas mais próximas, as quais poderiam fornecer hortifrutigranjeiros de melhor qualidade. Tal alegação não pode ser aceita.

11.46 Independentemente da distância, qualquer empresa que venha a ser contratada para fornecimento de gêneros deverá, obviamente, entregar os produtos de acordo com o padrão de qualidade exigido em edital e respectivo contrato firmado, cabendo ao gestor municipal designar funcionário responsável pela fiscalização do cumprimento dos termos acordados. Do mesmo modo, dependendo dos valores envolvidos, dever-se-á observar as modalidades adequadas de licitação, nos termos contidos na lei 8.666/93, o que não ocorreu no presente caso.

11.47 Assim, a irregularidade consistente no fracionamento de despesas não pode ser afastada com base na justificativa apresentada, permanecendo inalteradas as conclusões presentes no relatório de auditoria.

Alínea 'p' - Violação expressa do disposto no art. 23, §5º, da Lei 8.666/93, haja vista que o montante das aquisições de gêneros alimentícios, em face das necessidades daquele município, exigiria procedimento diverso de Convite

11.48 Para este ponto, a responsável alega que não se pode exigir o que chamou de “formalismo exacerbado”, não tendo, contudo, demonstrado onde tal fato teria ocorrido. De qualquer modo, deve-se registrar que, ao contrário do pretendido pela defesa, não se faz necessária a consumação de dano ao erário para que fique caracterizada uma irregularidade. Em verdade, qualquer desvio em relação às disposições legais pode e deve ser enquadrado como ato irregular, cabendo aos agentes públicos responsáveis responderem pelas respectivas condutas. Por óbvio, sabe-se que todo dispositivo normativo é de cumprimento obrigatório, não sendo possível ao agente público (ou mesmo ao particular) decidir acerca do atendimento ou não dos termos ali contidos.

11.49 No caso presente, verifica-se burla a um importante ditame legal, o qual prevê as modalidades a serem adotadas nos certames e respectivos limites de valor. É de conhecimento público a multiplicidade de irregularidades que são perpetradas quando o assunto é licitação. Dessa forma, a adoção de procedimento licitatório mais simples (convite) quando era exigido outro mais complexo ou abrangente não pode ser enquadrado como mera falha formal, ou mesmo como impropriedade de pequena relevância. Assim, não se pode falar em “formalismo exacerbado” como quer a defesa, pois, em verdade, o que está sendo questionado é a não observância de ditame que, via de regra, quando burlado, dá margem a todo tipo de irregularidade.

11.50 Assim, não cabe acolhimento das justificativas oferecidas para esta alínea.

Síntese das Alegações de Defesa da Sra. Andrea Maria de Lima - Mercadinho Cowboy - (peças 40, 41, 68 e 69)

12. A responsável inicia suas alegações alegando que, embora chamada a defender-se, percebe que o conteúdo do relatório e da própria decisão leva a crer que o juízo sobre sua conduta já estaria formado, uma vez que constam valores lançados a título de débito, denotando suposta antecipação da convicção dos ministros do Tribunal.

12.1 A empresa fundamenta sua defesa na alegação de que teria regularmente fornecido todos os gêneros solicitados pela prefeitura contratante, tendo, para isso, anexado uma série de documentos, tais como: notas fiscais emitidas, processos licitatórios deflagrados, recibos, dentre outros.

12.2 Prosseguindo, afirma não poder ser responsabilizada pela eventual precariedade ou mesmo descontrole nos estoques do município, nem tampouco pelas supostas diferenças encontradas pela auditoria entre os quantitativos adquiridos e aqueles comprovadamente distribuídos pela prefeitura às diversas unidades escolares e órgãos locais.

12.3 Finalizando suas alegações, requer o acolhimento das alegações apresentadas, bem como o afastamento da responsabilidade e do débito a ela atribuídos.

Análise das Alegações de Defesa da Sra. Andrea Maria de Lima - Mercadinho Cowboy

13. Inicialmente, cabe refutar, de plano, a hipótese de existência de qualquer juízo prévio por parte dos membros desta Corte. Os termos contidos em relatório, decisão e ofício citatório não denotam qualquer ideia nesse sentido. Ademais, se for da vontade da empresa defendente, basta pesquisar na jurisprudência do Tribunal os incontáveis casos em que responsáveis foram citados e, ao final, viram-se completamente livres de quaisquer débitos, tendo suas defesas acolhidas. Ou seja, citação não implica necessariamente em condenação.

13.1 Prosseguindo, quanto ao fornecimento dos gêneros, pela documentação anexada, constata-se que as notas emitidas se encontram devidamente atestadas por servidor da prefeitura, comprovando, portanto, a efetiva entrega (pela empresa) dos itens adquiridos.

13.2 Em verdade, deve-se registrar que a empresa pode mesmo ter sido prejudicada pela precariedade do controle de estoque da prefeitura, uma vez que tal deficiência pode ter gerado as diferenças de quantitativos verificadas pela equipe de fiscalização. Contudo, conforme visto, como a contratada comprovou que entregou à prefeitura os alimentos adquiridos, cumpre afastar sua responsabilidade solidária.

13.3 Por outro lado, considerando que persiste a irregularidade referente às diferenças dos quantitativos, pode-se concluir que esta é decorrência direta da ineficiência dos controles de estoque, tendo sido gerada durante a guarda e/ou distribuição dos gêneros, devendo a respectiva responsabilidade ser atribuída aos demais arrolados solidários no processo.

13.4 Assim, cabe acolhimento das alegações oferecidas pela firma Mercadinho Cowboy.

Síntese das Alegações de Defesa da Sra. Michelline Paulino Pereira - (peça 125)

14. A Sra. Michelline Paulino inicia sua defesa alegando não poder figurar no polo passivo destes autos em virtude de não ser ordenadora de despesas do município, função que cabia à Prefeita de Guarabira. A seguir, passa a apresentar sua defesa de acordo com tópicos do ofício citatório.

Alinea 'a' - Contratação e pagamento de serviços de transporte de estudantes outros que não os escolares do ensino básico.

14.1 Para este ponto, argumenta que sua única participação na licitação foi a solicitação dos percursos a serem atendidos pelos prestadores de serviço. Ademais, sobre os pagamentos, afirma que não ordenava despesas, razão pela qual não pode ser responsabilizada.

Alinea 'b' - Condutas omissivas e/ou comissivas observadas na consecução do processo administrativo inerente à Tomada de Preço nº 003/2009, possibilitando favorecimento indevido a terceiro contratado.

14.2 Relativamente a este item, argumenta que não teve qualquer participação nas decisões do certame, o qual teria seguido regularmente todos os ditames legais. Em adição, justifica que a repetição

de licitantes é normal, tendo em vista o pequeno número de comerciantes locais interessados ou em condições de participar da disputa.

Alínea 'c' - Ausência de designação de fiscais aos contratos de aquisição de gêneros alimentícios firmados por aquela Prefeitura, em 2009.

14.3 Para este ponto, alega que não possuía qualquer ingerência nas licitações, contratações, recebimentos ou pagamentos de fornecedores, sendo tais ações competência de outros setores da prefeitura.

Alínea 'd' - Débito total da ordem de R\$ 56.491,42 em virtude de aquisições de gêneros destinados ao PNAE, porém que não se faziam necessários, consoante os critérios esposados anteriormente, sem que igualmente tenham sido distribuídos às escolas e creches do Município de Guarabira/PB ou ainda tenham adentrados aos estoques daquela Prefeitura.

14.4 Mais uma vez, a responsável repete sua defesa, afirmando não ter qualquer participação nos procedimentos licitatórios, contratações, recebimento de mercadorias ou pagamentos realizados a fornecedores.

Alínea 'e' - Contratação de veículos para o transporte de escolares em desacordo com os ditames inscritos nos art. 136 a 139, todos do Código Nacional de Trânsito.

14.5 Sobre este item, argumenta que todos os atos administrativos foram praticados pelo setor de transporte da prefeitura, inexistindo qualquer conduta de sua parte.

Alínea 'f' - Ausência da designação de fiscais aos contratos de transporte de escolares firmados por aquela Prefeitura, descumprindo-se preceito inscrito no disposto no art. 67, da Lei 8.666/93.

14.6 Para este item, a responsável repete sua argumentação já apresentada na alínea 'c', frisando não ter competência para designar os fiscais.

Alínea 'g' - Superlotação dos veículos contratados para o transporte de escolares do ensino básico da Prefeitura de Guarabira, em 2010, constituindo-se em evidência irrefutável da ocorrência de fraude na execução dos contratos de transporte escolar.

14.7 A Sra. Michelline Paulino limita-se a repetir a alegação presente na alínea 'e', afirmando que a competência seria do setor de transportes da prefeitura, não lhe cabendo qualquer responsabilidade pelos fatos apontados.

Alínea 'h' - Ocorrência de fracionamento das despesas de aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito daquela municipalidade, mediante a utilização de procedimento destinado a despesas de menor vulto e de pouca divulgação obrigatória (o convite), em detrimento de procedimento licitatório mais complexo e com maior transparência e/ou competitividade entre os possíveis concorrentes (pregão presencial).

14.8 Novamente, a Sra. Michelline Paulino repete seus argumentos anteriores, afirmando não ter qualquer ingerência nas aquisições ou no recebimento das mercadorias.

Análise das Alegações de Defesa da Sra. Michelline Paulino Pereira - (peça 125)

15. Diante da brevidade das alegações e justificativas apresentadas, estas serão analisadas em conjunto, mostrando-se desnecessária, neste caso, a separação por alíneas.

15.1 Inicialmente, verifica-se que a responsável não junta um só documento no intuito de comprovar suas afirmações. Nesse sentido, observa-se, por exemplo, que a Sra. Michelline Paulino assevera que as contratações e pagamentos não eram de sua competência, no entanto, não mostra qualquer contrato ou pagamento realizado. Ou seja, a gestora fundamenta toda a sua defesa em meras afirmações sem qualquer comprovação.

15.2 Além disso, também ficou patente que a defesa se preocupou basicamente com os itens listados para audiência, apresentando poucos esclarecimentos sobre os pontos referentes aos danos ao erário apurados (itens I a VI do ofício citatório).

15.3 Por fim, um questionamento emerge da leitura das justificativas oferecidas: qual seriam as competências e atribuições do ocupante do cargo de Secretário de Educação?

15.4 A pergunta se justifica na medida em que a Sra. Michelline afirma não ter qualquer responsabilidade ou ingerência nos procedimentos licitatórios realizados, nas contratações efetuadas, nos empenhos emitidos, nos pagamentos efetivados, na fiscalização dos contratos firmados com fornecedores e prestadores de serviço, na contratação de pessoal etc.

15.5 Tais alegações e justificativas teriam maior peso caso estivessem acompanhadas, por exemplo, de Portaria ou outro normativo municipal em que se encontrassem definidas as responsabilidades, atribuições e competências do ocupante do dito cargo. Tal documento, caso fosse anexado ao processo, poderia emprestar maior força à breve argumentação aqui analisada. No entanto, o referido item não foi disponibilizado pela defesa.

15.6 Portanto, diante da ausência de qualquer elemento capaz de comprovar as afirmações aqui elencadas, conclui-se pelo não acolhimento das alegações e justificativas oferecidas.

Síntese das Alegações de Defesa da empresa Boutique das Carnes Ltda - (peça 43)

16. Em sua breve resposta, a responsável apresenta em sua defesa as notas fiscais emitidas para os diversos gêneros que foram adquiridos pela Prefeitura de Guarabira, todas elas devidamente atestadas por servidor municipal.

16.1 Por fim, requer o acatamento de suas alegações e o afastamento da responsabilidade e dos débitos imputados.

Análise das Alegações de Defesa da empresa Boutique das Carnes Ltda

17. Examinando as notas fiscais anexadas (peça 43, p. 14-46), percebe-se que todas se encontram atestadas por funcionário do município, o que comprova o efetivo fornecimento das mercadorias por parte da empresa.

17.1 Em que pese persistir a irregularidade referente às divergências entre os quantitativos adquiridos e os quantitativos distribuídos, fica claro que a contratada não possui qualquer responsabilidade no cometimento do ilícito, uma vez que comprovou cabalmente a entrega dos gêneros à entidade contratante, cumprindo, portanto, com sua obrigação.

17.2 Desse modo, resta evidenciado que o ilícito se deu entre o recebimento das mercadorias e sua distribuição às unidades escolares, etapas nas quais a defendente não teve qualquer ingerência. Por essa razão, devem ser acolhidas as alegações oferecidas, afastando a responsabilidade e os débitos inicialmente atribuídos à Boutique das Carnes.

Síntese das Alegações de Defesa da empresa Ciamed Distribuidora de Medicamentos Ltda - (peça 76 e 77)

18. A empresa inicia sua defesa esclarecendo que foi contratada pela Prefeitura de Guarabira em virtude de ter sido a vencedora do Pregão Presencial 3/2008. Ato contínuo, após celebração do pertinente contrato, passou a fornecer os medicamentos à contratante, conforme solicitações desta.

18.1 Para os itens questionados, a Ciamed Distribuidora esclarece que efetivamente forneceu os fármacos solicitados, tendo apresentado, a título de comprovação as notas fiscais emitidas, dentre outros documentos.

18.2 Especificamente em relação ao valor de R\$ 400,00, informa que a nota fiscal 1177 foi emitida, em verdade, para efeito de cobrança de outra nota fiscal, a de 11799, cujo pagamento a prefeitura ainda não havia adimplido.

18.3 Por fim, requer o acolhimento de suas alegações e o afastamento da responsabilidade e dos débitos inicialmente imputados.

Análise das Alegações de Defesa da empresa Ciamed Distribuidora de Medicamentos Ltda

19. Relativamente à defesa da empresa, verifica-se que os questionamentos atinentes aos fármacos por ela fornecidos já foram devidamente sanados quando do exame das alegações do Sr. José Carlos Maciel de Carvalho (item 8, nº II).

19.1 Conforme visto, para o valor de R\$ 1.028,00, a defesa do Sr. José Carlos anexou elementos que foram capazes de comprovar o efetivo recebimento das mercadorias, afastando a irregularidade. Quanto ao valor de R\$ 400,00, naquela oportunidade, foi oferecido idêntico esclarecimento no sentido de que a nota fiscal emitida teria sido apenas uma forma utilizada pela empresa para cobrar da prefeitura débito anterior ainda não quitado. Tal informação, inclusive, consta no campo “Dados Adicionais” do dito documento (peça 77, p. 7).

19.2 Dessa forma, considerando tratar-se de idêntica questão, vale aqui a mesma conclusão quanto ao acolhimento da defesa e afastamento da responsabilidade e do débito inicialmente atribuído à firma.

Síntese das Alegações de Defesa da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda - (peça 83 e 84)

20. A empresa inicia sua defesa esclarecendo que foi vencedora do Pregão 2/2009, fato que resultou na posterior celebração de contrato para fornecimento de fármacos. Afirma que cumpriu rigorosamente os termos acordados, tendo efetivamente entregue todos os medicamentos adquiridos pela prefeitura, conforme solicitação desta.

20.1 Sobre o valor questionado (R\$ 9.947,00), argumenta que se trata do fornecimento dos fármacos listados na nota fiscal 014.696, acostada na peça 84, p. 8-9, os quais teriam sido recebidos pela servidora municipal Sra. Rikelly Nóbrega Gomes. A título de comprovação, junta diversos documentos, incluindo a nota fiscal, solicitação da prefeitura, cópia de fax com referências ao local de entrega e cópia do “conhecimento de transporte rodoviário de cargas”.

20.2 Por fim, requer o acolhimentos de suas justificativas, bem como a exclusão de sua responsabilidade e do débito a ela atribuído.

Análise das Alegações de Defesa da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda

21. Examinando os elementos anexados pela empresa, é possível constatar a existência de atesto de recebimento no documento intitulado conhecimento de transporte rodoviário de cargas (peça 84, p. 12), tendo este sido assinado pela servidora Rikelly Nóbrega Gomes, em 4/8/2009.

21.1 Assim, pela documentação juntada aos autos, pode-se concluir que os medicamentos foram efetivamente fornecidos pela contratada, razão pela qual cabe o pronto acolhimento de sua defesa, bem como o afastamento da responsabilidade originalmente imputada.

Síntese das Alegações de Defesa da empresa Dantas & Lacerda Comércio de Alimentos

22. Embora regularmente citado pelo ofício 139/2013 (peça 11), a empresa responsável não se manifestou, configurando-se revel, nos termos do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

22.1 Importa registrar que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse

seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

22.2 Nos processos do Tribunal de Contas da União, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

22.3 Contudo, ao não apresentar sua defesa, a empresa Dantas & Lacerda Comércio de Alimentos deixou de produzir prova da regularidade de sua conduta, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

22.4 Desse modo, permanece a responsabilidade a ela imputada, devendo o processo ter seu devido prosseguimento mesmo diante do silêncio ora verificado.

Síntese das Alegações de Defesa da empresa Franklin Araújo Pereira de Lucena (peça 49)

23. A firma inicia suas alegações esclarecendo que, ao contrário do descrito no relatório de auditoria, existiam contratos firmados com a prefeitura, sendo estes decorrentes de sua participação no Pregão Presencial 19/2009 e no Convite 51/2009. Conforme argumenta, o primeiro certame resultou no contrato 192/2009 (peça 49, p. 18-19), ao passo que o segundo originou o contrato 213/2009 (peça 49, p. 39-40).

23.1 Quanto ao efetivo fornecimento dos medicamentos, assevera que cumpriu com as obrigações contratadas, tendo juntado, a título de comprovação, as notas fiscais emitidas e devidamente atestadas por servidor do município (peça 49, p. 28-29, 35 e 43-46).

23.2 Por fim, requer sejam aceitas as justificativas apresentadas, bem como sejam afastadas as irregularidades e os débitos apontados.

Análise das Alegações de Defesa da empresa Franklin Araújo Pereira de Lucena (peça 49)

24. Examinando a documentação anexada pela empresa, é possível confirmar que, de fato, havia dois contratos firmados com o município, o que dá respaldo aos pagamentos realizados. Em adição, verifica-se que os ditos contratos são resultantes de dois procedimentos licitatórios distintos, o Pregão 19/2009 e o Convite 51/2009, dos quais a defendente sagrou-se vencedora (vide peça 49, p. 20-21 e p. 37-38. Desse modo, fica afastada a primeira irregularidade apontada.

24.1 Prosseguindo, quanto à efetiva entrega das mercadorias, observa-se que a empresa trouxe aos autos as notas fiscais emitidas, podendo-se contatar que todas se encontram com atesto de recebimento apostado por funcionário municipal. Assim, pode-se considerar também afastado o segundo questionamento presente no ofício citatório.

24.2 Por fim, uma vez sanadas as impropriedades apontadas na fiscalização, cumpre propor o integral acolhimento das alegações oferecidas pela empresa Franklin Araújo.

Síntese das Alegações de Defesa e Razões de Justificativa do Sr. Fábio Meireles Fernandes da Costa (peça 92 a 94)

25. O responsável apresenta suas justificativas separando-as de acordo com os itens presentes no ofício que lhe foi endereçado, conforme abaixo resumido.

Item de citação: Débito no valor total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), como discriminado na Tabela Achado n.º 02.1, advindos da contratação e pagamento pelos serviços de transporte de estudantes outros que não os escolares do ensino básico do Município de Guarabira/PB

25.1 Para este primeiro item, o Sr. Fábio Meireles argumenta que, na licitação realizada, apenas um ônibus foi contratado para o transporte de estudantes universitários considerados carentes e que necessitavam se deslocar diariamente até o campus da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Segundo afirma, na dotação prevista para a contratação de transporte escolar, existia previsão de utilização de recursos próprios do município, além daqueles oriundos do PNATE e outros programas federais. Assim, alega que não houve qualquer irregularidade.

25.2 Prosseguindo, afirma que, quando do exame das minutas do edital e do contrato, na condição de Procurador do Município, não identificou qualquer impropriedade, nem tampouco agiu com desídia ou dolo.

25.3 Por fim, assevera que a eventual realização de pagamentos com a utilização indevida de recursos do PNATE pode ter sido mera falha do setor contábil da prefeitura, sobre a qual não teria qualquer ingerência ou participação, tendo em vista o cargo por ele ocupado.

Itens de Audiência:

Alínea 'a' - Não encaminhamento de recurso interposto contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação à autoridade superior àquele órgão, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei 9.784/99.

25.4 Sobre este item, o responsável argumenta que o recurso interposto foi regularmente encaminhado à Prefeita Municipal, conforme despacho inserido no canto superior direito do documento presente na peça 92, p. 25-26. A gestora, por sua vez, encaminhou o recurso ao Setor Jurídico para exame.

25.5 Conforme afirma o defendente, o Parecer exarado não foi de sua autoria, tendo sido elaborado por outro integrante da assessoria jurídica (vide peça 92, p. 27).

25.6 Por fim, assevera que, se houve qualquer tipo de falha, esta não acarretou qualquer prejuízo, uma vez que o recurso não foi provido e o interessado, mesmo devidamente notificado, não mais se manifestou naqueles autos.

Alínea 'b' - Supressão do item "Leite em Pó Integral, com mínimo de 13% de gorduras totais, na forma de pacotes de 200g" do Contrato n.º 00019/2009.

25.7 Para este ponto, o responsável argumenta que todas as providências adotadas, inclusive os atos da comissão de licitação, tiveram por única finalidade evitar a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário, bem como à distribuição da merenda escolar às escolas do município.

25.8 Prosseguindo, afirma que o distrato parcial realizado teve como foco apenas o leite em pó, de modo a não prejudicar o abastecimento dos demais gêneros alimentícios. Em adição, afirma que a substituição do fornecedor do leite não acarretou qualquer acréscimo dos preços praticados.

25.9 Por fim, alega que também não foi o responsável pela elaboração do Parecer juntado aos autos, o qual foi confeccionado e assinado por outro integrante da assessoria jurídica.

Alínea 'c' - Condutas omissivas e/ou comissivas inerentes à condução do processo administrativo da Tomada de Preço nº 003/2009, possibilitando favorecimento indevido a terceiro contratado.

25.10 Sobre a pesquisa de preços, esclarece que esta foi realizada dentro dos parâmetros legais exigidos, obtendo-se cotações junto aos prestadores do serviço, notadamente pessoas físicas, em virtude do desinteresse de empresas de maior parte. Ainda sobre este ponto, afirma não ter ocorrido qualquer tentativa de fraudar o certame ou favorecer qualquer participante.

25.11 Relativamente à coincidência entre os vencedores dos certames de três exercícios consecutivos, alega que a modalidade licitatória utilizada, Tomada de Preços, garantiu ampla divulgação do procedimento, não podendo ser atribuída qualquer responsabilidade ao defendente, ou à comissão de licitação, no tocante ao número de interessados ou mesmo no que toca aos vencedores do certame.

25.12 Finalizando sua defesa, requer o acatamento das justificativas oferecidas, além do afastamento da responsabilidade que lhe foi inicialmente atribuída.

Análise das Alegações de Defesa e Razões de Justificativa do Sr. Fábio Meireles Fernandes da Costa.

Item de citação: Débito no valor total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), como discriminado na Tabela Achado n.º 02.1, advindos da contratação e pagamento pelos serviços de transporte de estudantes outros que não os escolares do ensino básico do Município de Guarabira/PB

26. Para este ponto, as justificativas apresentadas não sanam a irregularidade verificada, tendo em vista que, como verificado na fiscalização, foram utilizados recursos do PNATE para pagamento de transporte de estudantes que não faziam parte da rede de ensino municipal. Mesmo com uma possível nobre intenção, não se pode deixar de cumprir a norma que rege a matéria, razão pela qual permanece a impropriedade relatada.

26.1 Contudo, assiste razão ao defendente no que se refere à total ausência de ingerência sobre os empenhos emitidos e pagamentos realizados, os quais foram efetuados pelo setor contábil / financeiro da prefeitura. Do mesmo modo, quando da análise das minutas do edital de licitação e dos contratos a serem firmados, também não se identifica conduta praticada que possa ter contribuído para a ocorrência.

26.2 Dessa forma, cumpre acolher as alegações oferecidas, afastando-se o débito originalmente apontado.

Itens de Audiência:

Alínea 'a' - Não encaminhamento de recurso interposto contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação à autoridade superior àquele órgão, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei 9.784/99.

26.3 Sobre este ponto, verifica-se que a defesa apresentada logrou afastar a impropriedade, uma vez que foram anexados documentos que comprovam que o recurso impetrado pela licitante foi encaminhado à Prefeitura Municipal, cumprindo os ditames legais pertinentes. Em adição, mesmo que assim não fosse, observa-se que o Parecer não é da lavra do Sr. Fábio Meireles, o que, portanto, exclui qualquer responsabilidade de sua parte.

26.4 Assim, conclui-se que merecem acolhimento as justificativas oferecidas para esta alínea da audiência.

Alínea 'b' - Supressão do item "Leite em Pó Integral, com mínimo de 13% de gorduras totais, na forma de pacotes de 200g" do Contrato n.º 00019/2009.

26.5 Relativamente a esta alínea, mais uma vez, independente dos demais pontos abordados, verifica-se que o Parecer foi assinado por outro Assessor Jurídico, não sendo, portanto, de autoria do defendente. Dessa forma, mesmo que a irregularidade permaneça, não se pode responsabilizar o Sr. Fábio Meireles.

26.6 Dessa forma, cumpre acolher os argumentos oferecidos pelo responsável.

Alínea 'c' - Condutas omissivas e/ou comissivas inerentes à condução do processo administrativo da Tomada de Preço nº 003/2009, possibilitando favorecimento indevido a terceiro contratado.

26.7 Sobre este item, deve-se considerar que, pelo menos em parte, assiste razão ao defendente no sentido da existência de poucos possíveis interessados na prestação de serviço, o que poderia, de fato, limitar a abrangência da pesquisa de preços, bem como dificultar a alternância de vencedores dos procedimentos.

26.8 Como apontou a equipe de fiscalização, chama a atenção o fato de os mesmos licitantes, por três exercícios consecutivos, terem se sagrado vencedores dos certames, inexistindo, portanto, qualquer alternância entre os prestadores. Contudo, como afirmado pela defesa, são muito poucos os interessados efetivamente aptos a prestar o serviço, o que reduz drasticamente o universo de competidores. Ademais, a modalidade adotada, Tomada de Preços, garantiu ampla publicidade ao certame, fato que favorece a tese defendida, uma vez que realmente inexistem quaisquer meios de o gestor “obrigar” ou exigir a participação de particular em procedimento licitatório.

26.9 De qualquer modo, mesmo que, porventura, permaneça a conclusão acerca da existência do ilícito, deve-se afastar a responsabilidade do defendente, tendo em vista que sua participação se resumiu à análise de minutas de edital e contratos, não tendo praticado conduta que tenha contribuído decisivamente para a consumação da suposta impropriedade.

26.10 Portanto, as justificativas oferecidas devem ser acatadas.

Síntese das Alegações de Defesa e Razões de Justificativa da Sra. Iolanda de Lucena Xavier

27. Embora citada pelos ofícios 149/2013 (peça 21) e 556/2013 (peça 113), a responsável não se manifestou, configurando-se revel, nos termos do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

27.1 Importa registrar que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

27.2 Nos processos do Tribunal de Contas da União, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27.3 Contudo, ao não apresentar sua defesa, a Sra. Iolanda Xavier deixou de produzir prova da regularidade de sua conduta, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

27.4 Desse modo, deveria permanecer a responsabilidade a ela imputada, devendo o processo ter seu devido prosseguimento mesmo diante do silêncio ora verificado.

27.5 Entretanto, verifica-se que as ocorrências referentes à conduta da Sra. Iolanda Xavier são as mesmas atribuídas aos demais integrantes da comissão de licitação (Srs. Isac Escarião e Jadir Fernandes). Para estes últimos, como se verá ao longo desta instrução, foram apresentadas alegações e justificativas que se mostraram suficientes para afastar as responsabilidades inicialmente atribuídas. Dessa forma, embora revel, a Sra. Iolanda deverá ter o mesmo tratamento de seus colegas de comissão, cabendo, portanto, o afastamento de sua responsabilidade sobre os fatos relatados.

Síntese das Alegações de Defesa e Razões de Justificativa do Sr. Isac Escarião Cadete Nobrega (peças 61 a 63)

28. As alegações de defesa e justificativas oferecidas pelo então Presidente da Comissão de Licitação são basicamente as mesma já anexadas pelo Sr. Fábio Meireles, Procurador Municipal, cuja análise já foi acima procedida.

Análise das Alegações de Defesa e Razões de Justificativa do Sr. Isac Escarião Cadete Nobrega

29. De modo geral, valem aqui as mesmas conclusões já relatadas nos itens anteriores. Quanto à utilização de transporte para atendimento de universitários, verifica-se que os esclarecimentos não sanam a impropriedade, mas afastam a responsabilidade do Sr. Isac Escarião, na medida em que este não tinha qualquer ingerência sobre os pagamentos realizados pelos serviços contratos. Ou seja, a responsabilidade pela utilização indevida de recursos do PNATE não pode ser atribuída ao ora defendente.

29.1 No que se refere ao encaminhamento do recurso de licitante, constata-se que o procedimento adotado foi correto, uma vez que o pleito de fato chegou à autoridade competente e foi efetivamente julgado. Assim, também este ponto está sanado.

29.2 Para o item referente ao leite em pó, também se observa que a decisão evitou um mal maior, o qual consistiria no caos generalizado da distribuição de merenda escolar. Ademais, a decisão final e definitiva, de fato, coube à gestão do município, não à comissão de licitação e seus membros. Também deve ser registrado ter sido comprovada a inexistência de quaisquer danos aos cofres públicos, uma vez que os preços do produto em tela não sofreram qualquer alteração por parte do fornecedor substituto.

29.3 Relativamente à pesquisa de preços e ao suposto favorecimento de terceiros, deve-se novamente frisar a provável dificuldade na contratação dos serviços de transporte escolar no interior do Estado, tendo em vista, notadamente, o pequeno número de interessados aptos, bem como as condições das estradas e trajetos a serem percorridos, o que, pelo menos em tese, afasta o interesse de empresas de maior porte.

29.4 Assim, em que pesem os indícios apontados pela equipe de fiscalização, deve-se afastar a irregularidade aqui tratada e a responsabilidade inicialmente imputada ao Sr. Isac Escarião.

Síntese das Alegações de Defesa e Razões de Justificativa do Sr. Jadir Fernandes da Rocha (peças 65 e 66)

30. Os elementos trazidos pelo Sr. Jadir Fernandes são idênticos àqueles já anexados pelo Sr. Isac Escarião Cadete Nóbrega, incluindo os respectivos argumentos apresentados e demais elementos oferecidos.

Análise das Alegações de Defesa e Razões de Justificativa do Sr. Jadir Fernandes da Rocha

31. Considerando que a defesa oferecida é composta por alegações e justificativas já examinadas anteriormente, valem aqui os mesmo comentários e as mesmas conclusões já apresentadas, notadamente no que se refere ao afastamento da responsabilidade do ex-membro da comissão de licitação do município.

Síntese das Alegações de Defesa e Razões de Justificativa da empresa Geilsa Lima Cavalcante - ME (peças 71 e 72)

32. Em sua defesa, a empresa se limita a informar que requereu junto à Prefeitura a cópia das notas fiscais emitidas, bem como do contrato firmado no exercício de 2009. Quanto à resposta, consta que o “setor competente” da prefeitura iria se pronunciar a partir de 1/4/2013. Contudo, inexistente qualquer outro esclarecimento.

32.1 Finalizando, requer parcelamento dos valores imputados a título de débito, caso seja condenada no presente processo.

Análise das Alegações de Defesa e Razões de Justificativa da empresa Geilsa Lima Cavalcante

33. Observa-se que a defesa apresentada não possui qualquer alegação, justificativa ou elemento que possa ser aproveitado em favor da empresa. A simples menção a requerimento protocolado junto à prefeitura não se presta a esclarecer a ocorrência relatada pela equipe de fiscalização.

33.1 Percebe-se que, mesmo se o problema fosse prazo, seria possível a juntada posterior de documentação complementar, a qual seria analisada. No entanto, nada foi acrescentado. Por essa razão, permanece a irregularidade apontada, bem como a responsabilidade atribuída à empresa Geilsa Lima Cavalcante.

Síntese das Alegações de Defesa e Razões de Justificativa da empresa José Adilson Dias Barbosa – Farmácia Dias Ltda (peça 57)

34. A empresa fundamenta sua defesa na tese de que a emissão do empenho e o próprio pagamento já teriam o efeito de comprovar o recebimento das mercadorias adquiridas pela Prefeitura de Guarabira.

34.1 Segundo argumenta, o pagamento de qualquer despesa pelo gestor público deve necessariamente ser precedida de sua liquidação, etapa na qual é verificado o efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas, bem como o correspondente direito ao crédito.

34.2 Em termos de documentação, notadamente notas fiscais emitidas, nada foi juntado pelo defendente.

34.3 Por fim, requer o acolhimento de suas alegações de defesa e a exclusão da responsabilidade e do débito que lhe foram originalmente atribuídos.

Análise das Alegações de Defesa e Razões de Justificativa da empresa José Adilson Dias Barbosa

35. Inicialmente, cumpre rebater, de plano, a tese defendida pela empresa. A emissão de empenho e a realização do correspondente pagamento não tem o condão de garantir a efetiva prestação do serviço contrato ou da entrega dos produtos adquiridos.

35.1 De fato, a norma que trata da matéria, Lei 4.320/64, prevê todo o trâmite largamente descrito pela empresa defendente, explicitando todas as providências e verificações que devem ser realizadas antes da efetivação de qualquer pagamento.

35.2 Contudo, é de conhecimento público o fato de a Administração Pública brasileira, em todas as suas esferas, ser pródiga em ocorrências que envolvem todo tipo de fraudes e malversação de recursos públicos. Aliás, um dos exemplos mais conhecidos é exatamente o pagamento por serviços que nunca foram prestados ou por mercadorias que jamais foram entregues. Para confirmar tal assertiva, basta uma rápida leitura dos jornais diários.

35.3 Além disso, caso aceita a tese da defesa, não mais seriam necessários os trabalhos de fiscalização e auditoria, uma vez que bastaria ao gestor público demonstrar a correlação entre as notas de empenho emitidas e os pagamentos realizados. Ou seja, seriam dispensáveis inúmeras ações de controle, tais como verificação da qualidade dos serviços prestados, sua tempestividade, preços contratados, dentre outros pontos.

35.4 Sem mais delongas, constata-se a total impossibilidade de acolher a tese pretendida pela defesa.

35.5 Dessa forma, caberia a condenação solidária da defendente pelo débito apontado no relatório de auditoria. Contudo, quando do exame da defesa da Sra. Maria de Fátima Paulino,

verificou-se que foram por ela anexadas as duas notas fiscais emitidas pela Farmácia Dias, as quais se encontram na peça 135, p. 49-50. Conforme se observa, ambas se encontram com atesto de recebimento, indicando que os produtos foram efetivamente entregues na Central de Medicamentos do município.

35.6 Assim, em que pesem todas as considerações acima tecidas, o fornecimento das mercadorias encontra-se comprovado, o que leva ao pronto afastamento da responsabilidade e do débito inicialmente atribuídos à empresa José Adilson Dias Barbosa.

Síntese das Alegações de Defesa e Razões de Justificativa da empresa Padrão Distribuidora de Equipamentos Hospitalares Padre Callou Ltda (peça 53)

36. A empresa inicia sua defesa afirmando que atua no mercado de medicamentos há mais de trinta anos, sempre pautando suas ações no respeito às normas legais e administrativas. Nesse sentido, nega que tenha praticado qualquer ato que tenha resultado em dano ao erário, rejeitando as conclusões presentes no relatório de auditoria.

36.1 Especificamente em relação à suposta ausência de contrato firmado com a prefeitura, argumenta que participou do Pregão 13/2009 (peça 53, p. 31-43), do qual se sagrou vencedora para o fornecimentos de alguns itens, tendo como resultado a celebração do contrato 173/2009 (peça 53, p. 53-55).

36.2 Sobre a efetiva entrega das mercadorias adquiridas, esclarece que foi contratada para fornecer tiras de glicemia e não medicamentos, conforme erroneamente foi apontado em relatório do Tribunal. Assevera que, exatamente por essa razão, ocorreu o desencontro de informações.

36.3 Ainda sobre este ponto, alega que emitiu as notas fiscais 12477 e 634, respectivamente nos valores de R\$ 1.916,00 e R\$ 4.981,60. Segundo a defendente, tais notas fiscais foram entregues juntamente com os produtos, por meio de empresa transportadora, conforme documentos anexados (peça 53, p. 46, 47, 50-52).

36.4 Por fim, requer o acatamento das justificativas apresentadas, bem como a exclusão de sua responsabilidade e do débito indicado na fiscalização empreendida.

Análise das Alegações de Defesa e Razões de Justificativa da empresa Padrão Distribuidora de Equipamentos Hospitalares Padre Callou Ltda.

37. No que se refere à participação da empresa em procedimento licitatório e à existência de contrato firmado com a prefeitura, cumpre acolher as alegações relatadas, uma vez que a documentação juntada é suficiente para comprovar suas afirmações e afastar as conclusões da equipe de auditoria.

37.1 O mesmo vale para a questão relativa à entrega das mercadorias adquiridas pelo município contratante. Como visto, as notas fiscais foram encaminhadas por meio de uma transportadora, sendo que o documento presente na peça 53, p. 52, confirma o efetivo recebimento por parte do contratante, conforme atesto lá existente.

37.2 Em adição, deve-se registrar que a questão referente às duas notas fiscais em comento também foi abordada quando do exame da defesa de outra responsável, a Sra. Maria de Fátima Aquino, oportunidade em que já havia sido afastada a dita irregularidade, tendo em vista a demonstração do efetivo recebimento dos produtos citados.

37.3 Dessa forma, concluído o exame da defesa da empresa Padrão Distribuidora, verifica-se que cabe acolhimento das alegações oferecidas, bem como o afastamento da responsabilidade e do débito originalmente apontados.

Síntese das Alegações de Defesa e Razões de Justificativa do Sr. Luércio Silva Portela

38. Embora citado pelos ofícios, o responsável não se manifestou, configurando-se revel, nos termos do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

38.1 Importa registrar que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

38.2 Nos processos do Tribunal de Contas da União, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

38.3 Contudo, ao não apresentar sua defesa, o Sr. Luércio Silva Portela deixou de produzir prova da regularidade de sua conduta, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

38.4 Desse modo, permanece a responsabilidade a ele imputada, devendo o processo ter seu devido prosseguimento mesmo diante do silêncio ora verificado.

CONCLUSÃO

39. Após o término do exame das alegações e razões de justificativa apresentadas pelos diversos responsáveis arrolados nestes autos, verifica-se que alguns lograram afastar as irregularidades apontadas, integral ou parcialmente, ao passo que outros não alcançaram tal êxito.

39.1 Nesse sentido, deverão ter suas defesas integralmente acatadas os seguintes arrolados: Aglon Comércio e Representações Ltda; Elyene de Carvalho Costa; Andrea Maria de Lima - Mercadinho Cowboy; Boutique das Carnes Ltda; Ciamed Distribuidora de Medicamentos Ltda; Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda; Franklin Araújo Pereira de Lucena; Fábio Meireles Fernandes da Costa; Isac Escarião Cadete Nobrega; Jadir Fernandes da Rocha; José Adilson Dias Barbosa; e Padrão Distribuidora de Equipamentos Hospitalares Padre Callou Ltda.

39.2 Por outro lado, deverão ter suas alegações e/ou justificativas parcialmente acatadas os seguintes responsáveis: José Carlos Maciel de Carvalho (acolhimento integral das alegações de defesa e não acolhimento dos itens de audiência alíneas ‘b’, ‘d’, e ‘e’ do ofício 138/2014); e Maria de Fátima de Aquino Paulino (não acolhimento dos itens de citação: II, III, VI, VIII, IX e XII; não acolhimento dos itens de audiência: alíneas ‘a’, ‘b’, ‘e’, ‘f’, ‘g’, ‘h’, ‘i’, ‘j’, ‘l’, ‘m’, ‘n’, ‘o’, ‘p’, todos do ofício 140/2013).

39.3 Prosseguindo, cabe, agora, identificar aqueles arrolados que terão suas defesas rejeitadas integralmente: Michelline Paulino Pereira e Geilsa Lima Cavalcante.

39.4 Por fim, cumpre verificar a situação dos responsáveis revéis: Marco Antônio Carvalho de Azevedo; Dantas & Lacerda Comércio de Alimentos; Iolanda de Lucena Xavier; e Luércio Silva Portela.

39.5 Como visto ao longo desta instrução, embora revéis, o Sr. Marco Antônio e a Sra. Iolanda Xavier poderão ser beneficiados com o aproveitamento do êxito parcialmente obtido por outros responsáveis, os quais lograram elidir as mesmas irregularidades questionadas.

39.6 Assim, a Sra. Iolanda Xavier deverá ter sua responsabilidade integralmente excluída, nos mesmos moldes propostos para os demais integrantes da comissão de licitação do município. Já para o Sr. Marco Antônio, caberá o afastamento da responsabilidade e dos débitos referentes aos itens: I, IV, V, VII, IX e X, da citação, e alínea 'a' da audiência, todos constantes do ofício 139/2013.

39.7 Por derradeiro, a título de encaminhamento, deverá ser proposto o julgamento pela irregularidade das contas da gestora municipal e sua condenação em débito, solidariamente com os demais envolvidos, bem como a aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da lei 8.443/92.

AFERIÇÃO DA BOA-FÉ

40. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa fé na conduta dos responsáveis Marco Antônio Carvalho de Azevedo, Dantas & Lacerda Comércio de Alimentos, Iolanda de Lucena Xavier e Luércio Silva Portela, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito das respectivas contas.

40.1 Quanto aos demais responsáveis, inexistem nestes autos quaisquer elementos capazes de comprovar sua boa-fé.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

41.1 considerar revéis os responsáveis: Marco Antônio Carvalho de Azevedo (CPF 338.691.384-91), Dantas & Lacerda Comércio de Alimentos (CNPJ 09.912.207/0001-07), Iolanda de Lucena Xavier (CPF 487.163.404-34) e Luércio Silva Portela (CNPJ 07.917.656/0001-12), nos termos do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

41.2 acolher integralmente as alegações de defesa e/ou razões de justificativa juntadas pelos responsáveis: Aglon Comércio e Representações Ltda (CNPJ 65.817.900/0001-71); Andrea Maria de Lima (mercadinho Cowboy) (CNPJ 03.661.339/0001-27); Boutique das Carnes Ltda (CNPJ 09.151.328/0001-83); Ciamed Distribuidora de Medicamentos Ltda (CNPJ 05.782.733/0001-49); Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. (CNPJ 67.729.178/0002-20); Elyene de Carvalho Costa (CPF 025.340.244-18); Franklin Araújo Pereira de Lucena (CNPJ 03.246.587/0001-01); Fábio Meireles Fernandes da Costa (CPF 798.039.544-15); Isac Escarião Cadete Nobrega (CPF 330.153.844-49); Jadir Fernandes da Rocha (CPF 035.953.604-27); José Adilson Dias Barbosa (CNPJ 07.275.031/0002-85); Padrão Distribuidora de Equipamentos Hospitalares Padre Callou Ltda. (CNPJ 09.441.460/0001-20);

41.3 acolher parcialmente as alegações de defesa e/ou razões de justificativa apresentadas pelos seguintes responsáveis: José Carlos Maciel de Carvalho, CPF 023.152.544-34 (acolhimento das alegações de defesa e não acolhimento dos itens de audiência alíneas 'b', 'd', e 'e' do ofício 138/2014); e Maria de Fátima de Aquino Paulino, CPF 504.286.164-53 (não acolhimento dos itens de citação: II, III, VI, VIII, IX e XII; não acolhimento dos itens de audiência: alíneas 'a', 'b', 'e', 'f', 'g', 'h', 'i', 'j', 'l', 'm', 'n', 'o', 'p', todos do ofício 140/2013);

41.4 rejeitar as alegações de defesa e/ou razões de justificativas oferecidas pelos seguintes responsáveis: Michelline Paulino Pereira (CPF 027.695.864-08) e Geilsa Lima Cavalcante (CNPJ 01.823.326/0001-81);

41.5 com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 23, inciso I, da mesma Lei, e com os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares, dando-se quitação plena, as contas dos seguintes responsáveis: Elyene de Carvalho Costa (CPF 025.340.244-18); Fábio Meireles Fernandes da Costa (CPF 798.039.544-15); Isac Escarião Cadete Nobrega (CPF 330.153.844-49); Jadir Fernandes da Rocha (CPF 035.953.604-27); e Iolanda de Lucena Xavier (CPF 487.163.404-34);

41.6 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino (CPF 504.286.164-53), ex-Prefeita do Município de Guarabira, do Sr. Marco Antônio Carvalho de Azevedo (CPF 338.691.384-91), e da Sra. Michelline Paulino Pereira (CPF 027.695.864-08), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres abaixo indicados, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débito 1

Responsáveis Solidários:

Maria de Fátima de Aquino Paulino (CPF 504.286.164-53);

Marco Antônio Carvalho de Azevedo (CPF 338.691.384-91);

Michelline Paulino Pereira (CPF 027.695.864-08)

Cofre Credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

VALOR	DATA
R\$ 12.675,00	21/12/2009
R\$ 9.577,50	17/12/2009
R\$ 3.767,34	9/12/2009

Débito 2

Responsáveis Solidários:

Maria de Fátima de Aquino Paulino (CPF 504.286.164-53);

Marco Antônio Carvalho de Azevedo (CPF 338.691.384-91);

Michelline Paulino Pereira (CPF 027.695.864-08)

Cofre Credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

VALOR	DATA
R\$ 4.674,20	17/12/2009
R\$ 1.795,00	12/11/2009
R\$ 4.674,20	8/10/2009
R\$ 85,96	1/10/2009

Débito 3

Responsáveis Solidários:

Maria de Fátima de Aquino Paulino (CPF 504.286.164-53);

Marco Antônio Carvalho de Azevedo (CPF 338.691.384-91);

Michelline Paulino Pereira (CPF 027.695.864-08); e

Dantas & Lacerda Comércio de Alimentos (CNPJ 09.912.207/0001-07)

Cofre Credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

VALOR	DATA
R\$ 8.681,00	17/12/2009
R\$ 882,00	17/11/2009
R\$ 3.346,53	20/10/2009
R\$ 226,20	8/9/2009
R\$ 1.035,70	19/8/2009
R\$ 1.249,21	5/8/2009

Débito 4

Responsáveis Solidários:

Maria de Fátima de Aquino Paulino (CPF 504.286.164-53); e

Michelline Paulino Pereira (CPF 027.695.864-08)

Cofre Credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

VALOR	DATA
R\$ 1.400,00	30/4/2009
R\$ 1.400,00	28/7/2009
R\$ 1.400,00	28/10/2009

Débito 5

Responsáveis Solidários:

Maria de Fátima de Aquino Paulino (CPF 504.286.164-53);

Marco Antônio Carvalho de Azevedo (CPF 338.691.384-91);

Michelline Paulino Pereira (CPF 027.695.864-08); e

Geilsa Lima Cavalcante (CNPJ 01.823.326/0001-81)

Cofre Credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

VALOR	DATA
R\$ 998,60	17/12/2009
R\$ 1.234,42	8/10/2009

Débito 6

Responsáveis Solidários:

Maria de Fátima de Aquino Paulino (CPF 504.286.164-53);

Marco Antônio Carvalho de Azevedo (CPF 338.691.384-91);

Michelline Paulino Pereira (CPF 027.695.864-08); e

Luércio Silva Portela (CNPJ 07.917.656/0001-12)

Cofre Credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

VALOR	DATA
R\$ 1.588,56	11/11/2009

41.7 aplicar, individualmente, aos responsáveis José Carlos Maciel de Carvalho (CPF 023.152.544-34), Maria de Fátima de Aquino Paulino (CPF 504.286.164-53), Michelline Paulino Pereira (CPF 027.695.864-08) e Marco Antônio Carvalho de Azevedo (CPF 338.691.384-91) a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

41.8 aplicar, individualmente, aos responsáveis Maria de Fátima de Aquino Paulino (CPF 504.286.164-53), Michelline Paulino Pereira (CPF 027.695.864-08), Marco Antônio Carvalho de Azevedo (CPF 338.691.384-91), Geilsa Lima Cavalcante (CNPJ 01.823.326/0001-81) e Luércio Silva Portela (CNPJ 07.917.656/0001-12) a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

41.9 autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, caso solicitado pelos responsáveis, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

41.10 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB, em 28/9/2015

[Assinado Eletronicamente]

Sérgio Brandão Sanchez

AUFC – Mat. 4580-2